



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

NOTA TÉCNICA 05/2012-CAOPIJ

Ementa: Valor probatório do laudo de exame psicossocial do Centro de Perícias Técnicas (CPTCA), órgão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado de Segurança Pública – crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes abaixo da idade do sexo consensual (CPB, art. 217-A) – possibilidade de ajuizamento de cautelar de produção antecipada de prova pericial, para fins penais

1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de informação relativa ao ofício nº 159/2012, de 12/06/2012, originário da comarca de Bequimão/MA.

2. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar, cabe ao Centro de Apoio subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, SEM CARÁTER VINCULATIVO.

3. DISCUSSÃO

É de se dizer que o Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente (CPTCA) é órgão oficial da Superintendência de Polícia Técnica da Secretaria de Estado de Segurança, sendo que o mesmo foi originado após o Brasil ser representado, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acerca do “Caso dos Meninos Emascarados”, quando as ONG's Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini (CDMP) e o Centro de Justiça Global (CJG) apresentaram petição àquele órgão internacional.

Após o trâmite necessário, em 15 de dezembro de 2005, as referidas ONG's e o Brasil assinaram um Acordo de Solução Amistosa, reconhecendo o Estado a responsabilidade internacional no “Caso dos Meninos Emascarados”, onde, a partir de então, foram estabelecidos compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Maranhão, além da reparação pecuniária aos seus familiares e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, abrangendo além dos casos supracitados, o homicídio e mutilação de outras 27 crianças mortas em circunstâncias similares entre 1992 e 2002 em São Luís-MA, estando, entre tais compromissos, a criação do CPTCA, àquela época denominado Centro de Perícias Oficiais (CPO).

O exame psicológico e social da vítima de violência sexual é forma de demonstrar a materialidade delitiva em crimes em que, por sua forma de execução, não resta corpo de delito aferível pela via tradicional dos exames médico-legais, como o de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso de conjunção carnal. É fato que há modalidades de *modus operandi* nos delitos sexuais em que a violência não deixa vestígios físicos, como na manipulação genital, na pornografia infantil, na exposição, para fins lascivos, de criança ou adolescente, a cenas libidinosas, v.g. Ainda assim, em tais situações, a integridade psíquica de tais vítimas infanto-adolescentes é conspurcada, podendo, pela técnica pericial adequada, ser constatado e mensurado tal gravame, o que torna o laudo respectivo suficiente à demonstração da materialidade delitiva dessa espécie de ilícito penal.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

No caso do Maranhão, por força do Acordo de Solução Amistosa, a criação e efetivo funcionamento do Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente (CPTCA), para a elaboração de laudos psicológicos e sociais, em especial de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, é ponto indisponível que estabeleceu comando cogente na determinação das regras de proteção deste extrato populacional, ou seja, consoante as regras do art. 23, I c/c 227 da Constituição de 1988, tal Acordo impõe à República Brasileira e, pelo Pacto federativo, a seus entes de Direito Público Interno, a obrigação de que, na promoção da determinação do § 4º da Lei Maior, se realize a perícia psicológica e social da vítima menor de dezoito anos de idade como atividade pericial regular e indispensável¹.

¹ Conforme o Informe nº 43/06, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, nos Casos 12.426 and 12.427. o Acordo de Solução Amigável sobre os meninos Emascarados do Maranhão, de 15/02/2006, dentre as medidas de não repetição adotadas pela República Federativa do Brasil, está a inauguração e garantia de operação continuada, com profissionais efetivos, do centro Oficial de Exames em Casos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, disponível no link http://www.scm.oas.org/pdfs/2007/CIDH/ingles/71.BRAZIL_12426_FRIENDLY.DOC - 03/19/2007, acessado em 14/09/2010:

IV. Measures for non-recurrence

12. In the course of 2006 the Federal Union undertakes to include the State of Maranhao in the Program of Model Integrated Measures to Combat Sexual Violence against Children and Adolescents in the Territory of Brazil (PAIR), which is coordinated by the Special Secretariat for Human Rights of the Office of the President of the Republic; in conjunction with the Ministry of Social Development, Ministry of Health, Ministry of Education, Ministry for Sport; Ministry of Justice, and Ministry of Tourism; and in partnership with the International Labour Organization (ILO), USAID, and *Partners of the America*.

13. The State of Maranhao undertakes to continue implementation of the State Model System to Combat Sexual Violence against Children and Adolescents and the Inter-Institutional System of Anti-Drug Measures (SIAD) in the State of Maranhao, as defined by the respective state decrees.

14. In order to provide assistance to child and adolescent victims of sexual violence, as well as to their families, the State of Maranhao, through the Secretariat of Social Development, undertakes within six months to include the municipalities of São José de Ribamar, Paço do Lumiar, and Raposa in the Surveillance Program.

15. Bearing in mind the specialized assistance required to deal with cases of violence against children and adolescents, the State of Maranhao, through the State Secretariat for Public Security, undertakes to:

15.1 Provide, within three months at the latest, training courses for civilian and military police to deal with crimes that involve children and adolescents;

15.2 Include violence against children and adolescents as a curricular subject of the Civilian and Military Police Training Course;

15.3 Establish regulations for and adopt, within six months, special procedures for dealing with incidents that involve child and adolescent victims, so as to avoid constraints in the initial assistance provided to victims;

15.4 Establish regulations for channeling more-complex incidents that involve children and adolescents reported at police stations of the so-called Great São Luís Region to the Office for Protection of Children and Adolescents (DPCA);

15.5 Reorganize and equip the police station of the Municipality of Raposa, Maranhao, so as to ensure that incidents concerning child and adolescent victims are appropriately dealt with;

15.6 INAUGURATE AND ENSURE THE CONTINUED OPERATION, WITH AN EFFECTIVE PROFESSIONAL STAFF, OF THE OFFICIAL TECHNICAL EXAMINATION CENTER IN CASES OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS.

GRIFOU-SE.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Ademais, pela disposição hermenêutica do art. 6º do ECA, que em tudo se coaduna com o art. 41 da Convenção sobre direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, aplica-se aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, pela disposição do art. 34 do mesmo Tratado Internacional de Direitos Humanos, a determinação de que os depoimentos de vítimas infanto-juvenis de violência sexual sejam tratados de forma especial e tecnicamente competente, em face de sua vulnerabilidade, como segue disposto na forma do item 1 do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 08/03/2004².

O Brasil comprometeu-se com o interesse superior³ de crianças e adolescentes, como norma definidora de suas prioridades, por dois instrumentos normativos essenciais. O primeiro é a Constituição Federal, que em seu art. 227, que afirma ser obrigação comum da família, da sociedade e do Poder Público a promoção e garantia de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para a população infanto-juvenil, em regime de primazia, bem como atribui, como tarefa comum a todos, a prevenção de lesões ou mesmo ameaças de lesões a tais direitos. Por outro lado, no plano do Direito Público Internacional, o país assumiu igual compromisso com a doutrina da Proteção Integral dos interesses de meninos, meninas e adolescentes por meio da Convenção da ONU, introduzida nacionalmente pelo Decreto nº 99.710/90, que, segundo o STF (RE 466.34327), tem força suprallegal⁴, em patamar acima das demais leis, como o CPP.

Assim, o compromisso do Estado Brasileiro e, em atenção ao Pacto Federativo, de todos Municípios e Estados, é de construção de políticas públicas, em todas as áreas, para atendimento primaz das demandas de infanto-adolescentes, o que exige efetividade no atendimento em situações de violação de seus direitos e garantias, como no caso dos laudos do CPTCA. O laudo social e psicológico do CPTCA tem igual valor de qualquer outra prova pericial, cabendo, em caso de dúvidas ou questionamentos, a requerimento das partes ou por iniciativa judicial, na forma do art. 400 e seu § 2º, do CPP, a oitiva dos peritos, para explicitação de seu trabalho técnico.

² Art. 8º: 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular: a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e **adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas**

³ Nas palavras de Tânia da Silva Pereira: “*Sua origem é encontrada no instituto inglês do parens patriae como prerrogativa do Rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. É recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso Commonwealth v. Addicks, no qual a Corte da Pensilvânia afirma a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses de seus pais. No caso em exame, a guarda da criança foi concedida à mãe acusada de adultério, já que este resultado representava o melhor interesse para aquela criança mediante as circunstâncias dadas. Em outra oportunidade³⁴, afirmamos que a proposta de se reconhecer, nos documentos internacionais, a proteção especial para a infância já aparece na Declaração de Genebra de 1924, onde foi declarada a ‘necessidade de proclamar à criança uma proteção especial’. Por sua vez, a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 destaca, para a criança, ‘o direito a cuidados e assistência especiais’*”. (Criança e Adolescente: Sujeitos de Direitos, Titulares de Direitos Fundamentais, Constitucionalmente Reconhecidos, capturado do site <http://www.oab.org.br/comissoes/cndh/revista02.pdf>)

⁴ A suprallegalidade de tais tratados internacionais de direitos humanos foi firmada pelo STF quando dos julgamentos do HC 87.585-TO e do RE 466.343-SP, como se extrai do voto do Ministro Celso de Melo, no RE 349.703-1/RS:

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Nesse sentido, contribui para a elaboração desta Nota Técnica, o Promotor de Justiça Washington Luiz Maciel Cantanhede, que atuava na 29ª Promotoria de Justiça Especializada em Crimes Contra Crianças e Adolescentes à época da assinatura do 'PROTOCOLO GERAL DE FUNCIONAMENTO INTEGRADO DO COMPLEXO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE', que expôs diretrizes de funcionamento do local onde funciona o CPTCA, apontando que, no atinente à elaboração dos quesitos, o Protocolo prevê:

"34. quem requisitar a perícia deve encaminhar ao CPTCA o(s) quesito(s) necessário(s), nos termos do Código de Processo Penal, e, dado o caráter de irrepetibilidade da prova, será facultado ao Ministério Público e, por meio de advogado, ao suspeito, indiciado, investigado ou acusado também apresentá-los (art. 159, CPP)"

Elucidando o supracitado Promotor de Justiça que sobre o questionário, caberá ao caso concreto determinar o tipo de questões a serem formuladas aos peritos. Expondo, que o modelo seguido à época em que era titular daquela Promotoria Especializada, quando o caso era de vítima criança em tenra idade era o constante em Recomendação endereçada aos Delegados da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), nos seguintes moldes:

"Considerando que o procedimento pericial deverá adequar-se a essa peculiaridade etária, com possibilidade de resultar inexitosa a coleta de declarações, pois a manifestação da vítima poderá limitar-se a representações gestuais; e considerando, ainda, que parte da literatura especializada aponta a possibilidade de que a história eventualmente narrada ou representada pela vítima seja irreal, haja vista sua tenra idade: a) a autoridade requisitante da perícia formulará, dentre os quesitos arrolados abaixo, aqueles que se revelarem adequados ao caso; b) esses quesitos serão respondidos pelos peritos ao final do seu trabalho, sem ferir a metodologia nem subverter as técnicas especializadas de escuta da vítima, obedecidas de praxe (vale dizer, quesitos que eles devem responder ao final da perícia, tanto quanto lhes permita o que a vítima haja revelado); e c) será oportunizada à Defesa, em respeito ao princípio do contraditório, a formulação dos quesitos que lhe interessar.

Quesitos do requisitante da perícia:

1. A vítima apresentou condições de expressar-se compreensivelmente? Por quê?
2. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com os fatos narrados na(s) peça(s) de informação? Em qual(is) parte(s) da(s) peça(s)?
3. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com declaração (ões) contida(s) em outro(s) depoimento(s) tomado(s) no inquérito policial ou no processo? Em qual(is) parte(s) desse(s) depoimento(s)?
4. Há possibilidade de crianças na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?
5. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?

"2012 – Ano Internacional das Cooperativas"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

6. Há possibilidade de crianças na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas fruto de memória “plantada” por terceiro? Por quê?
7. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma falsa memória, que lhe fora imposta por terceiro? Por quê?
8. Sendo afirmativa a resposta ao Quesito 8, é possível indicar o responsável por “plantar” a falsa memória? Em caso afirmativo, quem seria?”

Ressalta-se que, no que tange a garantia da ampla defesa ao indiciado/denunciado, este, através de seus advogados, poderá elaborar os quesitos que considerar pertinentes, enviando-os ao CPTCA para que os faça quando da realização da perícia. Cabível ainda, ante a possibilidade da incidência da Lei nº 12.318, de 26/08/2010 (Lei da Alienação Parental), nas hipóteses de abuso sexual incestogênico, que as partes encaminhem questionário ao CPTCA, com as perguntas de seu interesse, para resposta pelas peritas, quando da elaboração do laudo.

Quando não há indícios de autoria até a realização do laudo, possível a provocação da Defensoria Pública para que apresente seus questionamentos, da mesma maneira, a Autoridade Policial, que preside o inquérito, tem prerrogativa de apresentar suas questões à perícia psicossocial⁵. Nesse liame, portanto, a prova dos crimes contra a dignidade sexual depende muito do conteúdo do depoimento da vítima, não é menos duvidoso que, quando a vítima é uma criança, surgem dúvidas quanto à confiabilidade do depoimento. Para dirimir dúvidas dessa natureza existe a perícia psicossocial. É uma alternativa para a oitiva clássica da vítima, na delegacia de polícia e em juízo, considerando, inclusive, seu direito de expressar sua versão dos fatos, com base; - **insista-se** - ; nos seguintes diplomas legais:

1 Constituição Federal (art. 1º, *caput*, III): *a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana;*

2 Constituição Federal (art. 227, *caput*) e Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 3º e 4º): *dever do Estado, com absoluta prioridade, de efetivar os direitos da criança e do adolescente referentes, entre outros valores, à dignidade, ao respeito e à liberdade, e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;*

3 Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto N° 99.710, de 21 de Novembro de 1990 (artigos 12 e 39): *“Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”* (artigo 12); *“Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima*

⁵ Modelo de questionamento segue no anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança” (artigo 39);

4 Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado no Brasil pelo Decreto N. 5.007, de 08.03.2004 (art. 8º); e,

5 Comentário Geral Número 12 do Comitê dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em julho de 2009, detalhando o 12º artigo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que prevê o *direito da criança de se expressar livremente, sendo a sua opinião levada em consideração de acordo com sua maturidade e idade (meninos e meninas devem ser ouvidos nos processos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito através de representante ou organismo adequado).*

Na Comarca de São Luís do Maranhão, como acima explicitado, a criança e o adolescente vítimas de violência sexual, notadamente os menores de quatorze anos de idade, são adequadamente ouvidos, nos termos da normativa de proteção vigente, pelo CPTCA, mediante perícia psicossocial, pautado o órgão por escuta/entrevista, análise e avaliação psicológicas. O laudo respectivo é instrumento que, além de servir à proteção da vítima criança ou adolescente, pelo seu potencial não-revitimizante (evita a reiteração dos depoimentos no sistema de justiça), se presta também a aferir o grau de confiabilidade do depoimento infanto-juvenil.

Assim, o CPTCA realiza perícias médico-legal e psicossocial de crianças e adolescentes vítimas de crimes, sendo que a perícia psicossocial, realizada por assistentes sociais e psicólogos lotados no órgão, repisa-se, é procedimento de polícia técnico-científica destinado a aferir o grau de confiabilidade do depoimento infanto-juvenil e a evitar a revitimização decorrente de depoimentos reiterados. Concentra-se em entrevistas técnico-psicológicas com a vítima, em ambiente amigável dentro do CPTCA, e com seus familiares, acompanhadas de visitas domiciliares, às quais se segue a elaboração de laudo contendo reprodução sintética dos procedimentos e conclusão acerca da consistência do depoimento, servindo, inclusive, como elemento de prova da materialidade de crimes de natureza sexual, que, já por suas especificidades, costuma apresentar dificuldade de elucidação.

4. CONCLUSÃO

O comando cogente do § 4º do art. 227 da Constituição e a supralegalidade do art. 41 da Convenção sobre direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, faz aplicar aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, pela disposição do art. 34 do mesmo Tratado Internacional de Direitos Humanos, a determinação de que os depoimentos de vítimas infanto-juvenis de violência sexual seja tratados de forma especial e tecnicamente competente, em face de sua vulnerabilidade.

Como segue disposto na forma do item 1.a do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

08/03/2004 e, assim, é desproporcional e desarrazoado submeter as ofendidas, abaixo da idade do consenso sexual (14 anos, *ex vi* do art. 217-A do CPB), à inquirição em audiência do processo penal respectivo, podendo as partes dirimirem as dúvidas acaso existentes após a elaboração do laudo pelo CPTCA, na forma do art. 400 e seu § 2º, do CPP, com a oitiva em Juízo dos peritos.

Remonta-se, que o referenciado Acordo de Solução Amistosa, previu em seu item 15.6 'Inaugurar e manter em funcionamento, com profissionais efetivos, o Centro de Perícias Oficiais em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes'; o que é reforçado pela firmada 'Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente' entre o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), o CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE), a SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH), o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ), o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS), e, o MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS), com claro objetivo, em síntese, de dar efetividade ao novo paradigma inaugurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em nosso país, da Proteção Integral a crianças e adolescentes, visando, portanto, concretizar as normas específicas a tal categoria.

Nesse viés, a situação na qual esta inserido o CPTCA é abrangido no Item III do Artigo 1º do Anexo II da Carta em referência, ao trazer como foco "mobilizar esforços visando aumentar a celeridade e efetividade ao encaminhamento da denúncia, investigação, do processo e do julgamento dos crimes de violência sexual e de tráfico de crianças e adolescentes", bem como no Item IV, também do Artigo 1º do Anexo II, ao versar que quanto objetivo "articular a adoção de mecanismos que permitam a produção da prova que não implique revitimização da criança ou adolescente vítima da violência", ambos compondo a Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que se volta para a articulação de empreendimentos, em âmbito nacional, no sentido de prevenir e proteger vítimas e a persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Por fim, no mesmo liame, temos a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/ONU) que ao reconhecer, entre outras, a necessidade de garantir justiça a crianças e adolescentes vítima de crimes, primordialmente pelo fato de se tratarem de pessoas vulneráveis que precisam de proteção especial, assistência e apoio adequados à sua faixa etária, nível de desenvolvimento emocional e necessidades especiais, tudo visando minimizar os danos, bem como evitar que durante o trâmite do processo penal a criança e o adolescente não sofram novos prejuízos e traumas, como é o caso de abordagens e/ou omissões revitimizadoras; traçando, em seu anexo, 'Diretrizes obre Justiça em Questões envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes', que tem entre seus objetivos "auxiliar na revisão de leis, procedimentos e práticas local e nacional para garantir o pleno respeito dos direitos das crianças vítimas e testemunhas de crimes e contribuir para as partes aplicarem a Convenção Direitos da Criança das Nações Unidas".

Assim, notório que o ideal do CPTCA tanto se amolda àquela Estratégia, constante no Anexo II da 'Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente', como também é contemplada na referenciada Resolução 20/2005 (ECOSOC/ONU), apontando, portanto, dada sua imensurável importância e objetivo, como supramencionado:

"[...]Cremos perfeitamente admissível, no Direito Brasileiro, não só a inquirição de testemunhas ad perpetuam memoriam, como a realização de exames periciais contra incertam personam, caso em que o juiz dará curador especial ao réu

"2012 – Ano Internacional das Cooperativas"

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ignorado. Aliás, seria de aplicar o art. 862, parágrafo único, dada a semelhança de hipóteses.” (SILVA, Ovídio A Batista da Silva, Do Processo Cautelar, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996, p. 376).

Fora da região metropolitana de São Luís (Lei Complementar Estadual 38 de 1998, com as alterações da LCE 69); - isto é, a capital, São José de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar e Alcântara - ; sugere-se que, logo com a instauração do inquérito policial, ou mesmo assim que se tenha notícia da notícia crime de delito contra a dignidade sexual de criança ou adolescente abaixo da idade consensual (cf. art. 217-A, do CPB), seja ajuizada ação cautelar de produção antecipada de prova pericial, para efeitos penais e com pedido liminar, com arrimo no art. 3º do Código de Processo Penal, e ainda, nas disposições dos arts. 846(2) usque 851 do Código de Processo Civil⁶, a fim de que a vítima seja submetida, no CPTCA, às expensas do suposto autor do fato ilícito ou do Poder Público (CPP, art. 201, § 5º), à perícia psicossocial, com a elaboração do laudo próprio. Importante elaborar questionário (**ver modelo em anexo**), para resposta pelo CPTCA, inclusive para definir se é hipótese, ou não, de alienação parental.

5. JURISPRUDÊNCIA

⁶ Como se vê do MODELO DE PEDIDO DE DEPOIMENTO ANTECIPADO, em processo penal, disponível no link www.criminal.caop.mp.ma.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=657 e que, em que pese versar sobre casos do PROVITA, adéqua-se à necessidade tratada nesta Nota Técnica:

Ademais, nunca é demais lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 3º, permite a utilização de analogia. Assim, caso se entenda não ser possível a antecipação de depoimento de testemunhas ameaçadas com base no art. 225 do CPP, é forçoso entender que a providência será possível através de analogia das disposições do Código de Processo Civil, e nesta esteira lógica, abre-se caminho para o cabimento da presente medida cautelar de produção antecipada de provas, por meio da aplicação das regras previstas nos arts. 846 *que* 851 do CPC, que trata da justificação, ante a falta de uma melhor regulamentação do procedimento no Código de Processo Penal.

Assim, valendo-se – por analogia - das regras do Código de Processo Civil, proposta e aceita como produção antecipada de prova perante o juiz da causa principal, a qual caberá a análise de sua pertinência e validação como prova, deverão ser perquiridas as existências dos pressupostos especiais previstos no art. 847 do Código de Processo Civil(8), bem como os inerentes a todas as demais medidas cautelares, ou sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que poderão ser comprovados pela causa de pedir exposta na narrativa dos fatos, como se fez no presente caso.

Logo, em primeiro lugar o *fumus boni iuris* importará na demonstração da existência de indícios da autoria e prova da materialidade do crime, o que equivale a uma “fumaça do cometimento do crime”. Trata-se de requisito imprescindível a indicar que a medida pressupõe a prática de uma infração penal, sendo, portanto, pós-delitual e não pré-delitual.

Interessante lembrar que basta a existência de indícios da autoria e da materialidade, não se requerendo prova plena, já que a cognição não é plena e exauriente na análise das medidas cautelares. Assim, qualquer elemento indicador da autoria e da materialidade do crime é suficiente para a satisfação do presente requisito, o que está plenamente demonstrado no caso em questão.

Em segundo lugar, o *periculum in mora* será comprovado por meio de demonstração no caso concreto de existência de risco de perda ou grave dificuldade na futura produção da prova, se ela não for desde logo colhida, o que se materializa por meio de ameaças sofridas, compráveis por qualquer meio idôneo (v.g., testemunho, documento, interceptação telefônica etc.), o que também está comprovado nos autos, conforme demonstrado anteriormente.

Finalmente, é de se salientar, que a melhor doutrina também admite a instrução cautelar, de caráter preventivo, em face de demandado desconhecido – *in incertam personam* -, desde que ao desconhecido seja dado curador especial, como aliás, dada a semelhança das hipóteses, aplicar-se-ia o art. 862, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que já como afirmado anteriormente, tal procedimento cautelar contém o objetivo de documentar algum fato quando presumível o seu desaparecimento ou presente a impossibilidade de prová-lo no futuro diante do decurso do tempo.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Admitindo o laudo psicossocial como prova de materialidade e de autoria:

- a) TJMA, 3ª CCRim, ACrim nº 15 659-72.2009.8.10.0004, Relator Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, j. em 20/06/2011, Acórdão nº 103.194/2011;
- b) TJMA, 2ª CCRim, ACrim nº 31 167/2008 - Carutapera, Relator Des. José Bernardo Silva Rodrigues, j. em 05/03/2009, Acórdão nº 79.931/2009⁷.

Absolvição em face de inconclusão de laudo psicossocial do CPTCA: TJMA, 2ª CCRim, ACrim nº 2096-52.2011.8.10.0000, Relator Des. José Bernardo Silva Rodrigues, j. em 22/09/2011, Acórdão nº 106.495/2011.

Condenação em face da prova de materialidade e autoria também verificados pelas declarações da vítima no laudo psicossocial do CPTCA: TJMA, 1ª CCRim, ACrim nº 3070-87.2005.8.10.0004, Relator Des. Antonio Fernando Bayma Araújo, j. em 27/03/2012, Acórdão nº 112.996/2012.

Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, sede da PGJ/MA

São Luís, 30 de novembro de 2012

Promotor de Justiça **Márcio Thadeu Silva Marques**
COORDENADOR DO CAOP/IJ, RESPONDENDO

Carla Costa Pinto
ASSESSORA JURÍDICA DO CAOP/IJ
MATRÍCULA Nº 1070 942

⁷ Neste caso, o laudo não foi feito pelo CPTCA e as vítimas foram ouvidas em Juízo. Não há no acórdão referência à idade das vítimas: se maiores de quatorze anos de idade ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO I

NOTA: Precedente sobre a possibilidade de antecipação de produção de prova penal em caso de violência sexual contra crianças - Hipótese que deve ser ajuizada perante o Juízo Criminal e não o da Infância, consoante noticiado pelo STJ ("O Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) é incompetente para julgar caso em que o denunciado é adulto e apenas as vítimas são menores de idade. Esse foi o entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar caso de atentado violento ao pudor em Porto Alegre. Para os ministros, a lei estadual que estabelece tal atribuição para o JIJ invade competência privativa da União (...). O relator concluiu que o JIJ é incompetente para julgar crimes cometidos contra menores e determinou a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, além de sua remessa para uma das varas criminais de Porto Alegre, no que foi acompanhado pela maioria dos ministros.", disponível em www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106268 por não contemplar o art. 148/ECA tal competência

habeas corpus. produção antecipada de prova. atentado violento ao pudor cometido contra infante. decisão que defere antecipação do depoimento da ofendida. medida que se reconhece relevante e urgente. respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como à garantia do devido processo legal.

Ordem denegada.

Habeas Corpus
Nº 70031084791

R.J

J.L

C.L.F

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Sétima Câmara Criminal
Comarca de Porto Alegre
IMPETRANTE
IMPETRANTE
PACIENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus* e tornar sem efeito a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE) E DES. SYLVIO BAPTISTA NETO.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2009.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,
Relator.

RELATÓRIO

Des. João Batista Marques Tovo (RELATOR)

Os advogados RICARDO JACOBSEN GLOECKNER e JOSEANE LEDEBRUM impetraram *habeas corpus* em favor de C.L.F e contra ato do Juiz de Direito da Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, objetivando o trancamento do procedimento cautelar de produção antecipada de prova movido contra o paciente pelo Ministério Público. Pediram concessão liminar para suspensão da audiência designada para o dia 16 de julho de 2009.

Liminar deferida (f. 64)

Dispensadas informações.

Juntada de documentos pelo Ministério Público (f. 68).

Cópias de documentos enviadas pelo juízo de primeiro grau (f. 76).

Parecer do ilustre Procurador de Justiça Dr. Mauro Henrique Renner no sentido da denegação da ordem (f. 85).

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Os autos vêm conclusos.
É o relatório.

VOTOS

Des. João Batista Marques Tovo (RELATOR)

O paciente está a ser investigado[1] pela prática, em tese, de atentado violento ao pudor – artigo 214 do Código Penal – cometido contra infante, menina de oito anos de idade, em 28 de março de 2009, ocasião em que a criança foi deixada pelos pais aos cuidados do investigado[2], embora não fosse parente, o abuso consistindo em *beijo na boca e carícias pelo corpo: peito e costas*, repetidas vezes[3].

O ilustre Dr. Alexandre Fernandes Spizzirri, 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude, noticiando a existência do procedimento investigatório, *no curso deste*, requereu ao Segundo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre a produção antecipada de prova, com base no artigo 156[4], inciso I, do Código de Processo Penal, mais especificamente, a inquirição da ofendida pelo método do *depoimento sem dano*, com gravação audiovisual, intimando-se o *investigado* a acompanhá-lo, devidamente assistido por defensor.

A medida foi deferida sob a seguinte fundamentação[5]:

001/2.09.0035908-1

O Código de Processo Penal sofreu profundas alterações em razão do advento da Lei 11.690 de 2008.

Dentre as alterações sofridas pelo diploma processual vigente, cumpre ressaltar a introduzida a partir da redação do novo art. 156, inciso I, que permite ao juiz de ofício “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

A relevância e a urgência na colheita da prova requerida estão suficientemente justificadas na manifestação do órgão ministerial, seja para autorizar a persecução criminal seja para, se for o caso, dirimir-se suspeita, evitando-se eventuais desgastes trazidos com o transcurso do tempo, inerente ao trâmite do processo criminal, tanto mais quando diz respeito à prática, em tese, de crime contra a liberdade sexual de crianças ou adolescentes.

Ademais, a oitiva da criança/adolescente, mediante a modalidade do projeto depoimento sem dano, é medida adequada e proporcional, evitando-se que a suposta vítima necessite relatar, em inúmeras e desgastantes ocasiões, os mesmos graves fatos, caso estes tenham, efetivamente, ocorrido, poupando-a de inconveniente desnecessário.

Por fim, cumpre ressaltar, não haverá qualquer prejuízo à defesa da pessoa apontada como possível autora dos fatos em relação aos quais haveria indício de ocorrência, na medida em que será cientificada da oitiva da suposta vítima, havendo a possibilidade de que constitua, se assim entender, defensor para acompanhar o ato.

Assim, **defiro** a produção antecipada de prova.

(...)

Ao que se retira da simples leitura dos fundamentos do pedido e do seu deferimento, busca-se realizar tomada de depoimento, *ainda no curso da instrução provisória*, preparando a ação penal e valendo já como prova definitiva, a ser utilizada em ação penal *ainda em perspectiva*[6]. Seria a primeira e única vez em que a ofendida seria ouvida, com vantagens para o psiquismo da infante, pois acrescenta o Ministério Público ser vantajoso o “*quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor.*” (f. 43).

Os impetrantes, todavia, discordam tanto dos fundamentos do pedido – que afirmam insuficientes para a excepcional aplicação do disposto no artigo 156, inciso I, do CPP – quanto da sede em que realizada a produção antecipada de prova, reclamando da falta de legitimidade e de atribuições do Ministério Público e da incompetência de juízo. Em longo arrazoado, buscam demonstrar a inadequação da medida e a violação do devido processo legal, o que repercutirá em eventual ação penal a ser proposta contra sua pessoa. E buscam o trancamento da medida cautelar.

Estou em denegar a ordem.

Em relação à competência do Juizado da Infância e da Juventude, *como cuidaram de evidenciar as manifestações do Ministério Público em ambos os graus de jurisdição*, o Conselho da Magistratura[7] transferiu da Nona Vara Criminal do Foro Central para os 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude a competência para os feitos criminais que tenham como vítimas crianças e adolescentes, nos termos da Lei n. 12.913/2008. E, se o juízo é competente, não há falar em violações ao princípio do juiz natural ou ao princípio da identidade física do juiz.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Em relação às atribuições do Ministério Público, elas são normalmente estabelecidas pela competência do órgão jurisdicional ao qual o cargo se encontra vinculado. Não fosse isso suficiente, o ilustre ocupante do cargo também cuidou de esclarecer que a 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude tem atribuições para atuar em matéria criminal desde a edição do Provimento n. 12/2000, do Sr. Procurador-Geral de Justiça. De modo que tampouco há falar em violação do princípio do *promotor natural*.

O Ministério Público é parte legítima para a ação penal de conhecimento, *a princípio*, sendo também para a ação cautelar preparatória. Ou, pelo menos, o impetrante não fez prova de que os pais da ofendida tenham condições econômicas para fazer frente às despesas do processo[8], sendo presumível o oposto[9]. E o simples registro de ocorrência[10] constitui pedido de providências a se confundir com a indispensável licença para processar, conforme reiterada jurisprudência.

A leitura da transcrição acima feita evidencia que a decisão hostilizada está suficientemente fundamentada e não viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal[11]. Se os fundamentos são *suficientes* a justificar aplicação do disposto no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal[12], é outra questão, que se resolve no mérito do pedido de reforma, deduzido mediante o presente sucedâneo recursal.

Não vislumbro violação às garantias do contraditório e da ampla defesa[13]. A se admitir que a ausência de uma acusação formal limita o exercício da defesa – argumento que se reconhece apropriado à ação penal condenatória, pois a contraposição defensiva só é possível após a comunicação do que é objeto da imputação, *não sendo esse o caso dos autos* – restaria obstaculizada *qualquer medida cautelar preparatória de produção antecipada de prova*, o que já desqualifica o argumento. Por óbvio, a defesa a exercer na ação cautelar preparatória é substancialmente diversa[14], e esta foi garantida no momento em que o réu *da ação cautelar* foi cientificado do antecipado ato de instrução definitiva, oportunizando-se sua participação e formulação de perguntas, além da adoção de medidas como a impetração do presente writ.

Se o legislador processual penal não previu um rito específico para a produção antecipada de provas, pode-se aplicar analogicamente o disposto na lei processual civil, *no que for compatível com o processo penal*. As hipóteses de cabimento da medida, porém, decorrem da própria lei processual penal, sendo descabido invocar o disposto no artigo 847 do Código de Processo Civil, para restringir onde a lei própria não o fez. De qualquer modo, a hipótese do inciso II[15] do referido artigo, enfraquece o argumento defensivo.

Assiste razão ao impetrante quando diz que a produção antecipada de prova deve atender os requisitos de urgência e relevância, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. É a própria lei que assim estabelece[16]. Também lhe assiste razão ao afirmar que a prova oral, *como regra*, é repetível e o registro de seus informes não demanda medidas cautelares[17]. Mas a *regra* admite exceções, como o próprio impetrante cuida de exemplificar. A controvérsia reside em saber se a exceção é justificável no caso concreto, *o que o impetrante nega mediante análise percuciente dos fundamentos do pedido ministerial*.

Vejamos, então, os requisitos.

Que a declaração da criança é *relevante* para a justa valoração de uma causa penal em perspectiva, não resta dúvida nem é contestado pelo impetrante. Se a *causa penal em perspectiva* é viável, ainda é uma incógnita, mas é possível reconhecer a *fumaça de bom direito: searcias*[18], quando realizadas nas costas, como regra, não tem conotação lasciva, e quando realizadas no *peito* de uma infante – menor impúbere, presumivelmente, sem o desenvolvimento das mamas –, podem ter ou não (conotação lasciva), *beijo na boca*, quase invariavelmente têm essa conotação, e a conjugação e repetição desses atos em um mesmo contexto evidencia claro abuso de cunho sexual. Ademais, como bem salienta Andrey Borges de Mendonça[19], *obviamente, a análise da viabilidade deve ser em cognição superficial, não profunda, como é típico das medidas de urgência*, ou seja, *se houver dúvida sobre a tipicidade ou punibilidade, por exemplo, deve ser deferida a medida*.

Assim, tenho como presente o requisito da *relevância*.

O impetrante faz carga sobre o requisito da *urgência*, a negar seu preenchimento no caso concreto e argumentar com percuciência que *assumir como corolário incontestável a premissa de que parte o Ministério Público é praticamente determinar-se um rito processual novo, no qual, sempre que houver alegados delitos sexuais contra criança e adolescente a persecução penal iniciar-se-á mediante procedimento de natureza cautelar*[20]. O argumento é percuciente em razão de os fundamentos do pedido ministerial serem genéricos em alguma medida, sem destacar a excepcionalidade do caso concreto, deixando entrever que é pretendido tornar regra a medida cautelar no âmbito daquela matéria penal. Veja-se o que constou do pedido em trechos que seguem destacados:

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

(...)

A uma, com a coleta do relato da criança ou adolescente, tem-se a possibilidade de facilitação do resgate na memória dos fatos e de seu contexto e circunstâncias.

A duas, a possibilidade de gravação em DVD do depoimento judicial sem dano objetiva, além de manter registro completo permanente do relato nos autos, reduzir, ou elidir, a necessidade de coleta de outro depoimento da mesma vítima sobre a mesma base fática. Trata-se de providência que, sem dúvida, resguarda o especial interesse protetivo junto às crianças e adolescentes.

A três, com o relato da criança ou adolescente tomado, reúne-se, no mais das vezes, relevante parte dos elementos necessários ao esclarecimento do noticiado, quer para autorizar a persecução penal quer para, se for o caso, dirimir suspeita, evitando-se eventuais desgastes trazidos com o passar do tempo.

(...)

A urgência no caso em tela está presente na própria condição da criança T.M.A e especialmente do efeito devastador, caso comprovada a ocorrência, no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que assumem casos de abusos sexuais. Quanto antes possam a criança e o adolescente atingidos, de maneira fidedigna, desincumbirem-se de relatos sobre os traumáticos eventos e retomarem o curso normal de suas vidas, melhor. Estudos científicos mostram que a passagem do tempo na Infância e na Adolescência assume proporção bem maior que a sentida na Fase Adulta.

(...)

Pois, apesar de reconhecer certa impropriedade nos fundamentos expostos, estou a reconhecê-los válidos *quando se trate de infante*, como no caso concreto, o que constitui *exceção* e não, *regra*[21]. A observação empírica nos diz que a criança, quase invariavelmente, *esquece* o abuso ocorrido ou seus detalhes, *pelos mais variados motivos*, mas todos vinculados à sua condição peculiar e à necessidade psicológica de superar o trauma pelo esquecimento. Assim, *quando ela vem depor em juízo* e é passado tempo considerável[22], seu relato é menos preciso e extremamente lacunoso, *isso quando ainda é possível*[23]. E a cognição acaba por firmar pé quase exclusivamente sobre relatos de terceiros, *o que a empobrece*. Isto para não falar na inconveniência de exigir do infante repetidos relatos sobre o ocorrido, boicotando o processo de esquecimento e restauração da vida normal, da retomada de desenvolvimento sem traumas. E aqui estamos a tratar de uma *menina de oito anos de idade*. De modo que está presente o efetivo risco de esquecimento, além da conveniência bem apontada pelo órgão ministerial de tomar o depoimento uma única vez e de modo completo.

Assim, reconheço presente também o requisito da *urgência*.

Nesse passo, observo que a antecipação da tomada de depoimento da ofendida, conforme se depreende do pedido ministerial, visa também *dispensar a reprodução do depoimento da ofendida em juízo, mas não a impede*, sendo possível a reinquirição a qualquer tempo, reservado ao juiz da ação de conhecimento deliberar sobre a conveniência e utilidade dessa medida, aliás, *como de regra*. E, se houver concreto cerceamento de defesa, o processo poderá ser anulado e repetido.

De modo que *não haverá qualquer prejuízo à defesa da pessoa apontada como possível autora dos fatos*, como bem salientou o ilustre colega de primeiro grau na decisão hostilizada. Até *pelo contrário*, pois o investigado está a ser chamado a participar da instrução provisória[24], podendo nela influir de modo a ferir de morte a ação penal em perspectiva, o que é uma *vantagem*, ainda que ele e seu defensor não tenham o mesmo entendimento, considerem indesejável ou repute constrangedor[25].

Se assim é, deve-se reconhecer a proporcionalidade da medida, pois há significativa vantagem para o *investigado* e mínimo sacrifício de sua defesa na ação penal condenatória em perspectiva, caso ele venha a se tornar *réu*, sendo possível evitar cerceios no curso da ação de conhecimento, havendo, ainda, significativa vantagem para a *justa valoração da causa* em perspectiva, além de vantagem para a proteção psíquica da infante ofendida. Tudo muito adequado, portanto.

Em resumo, não identifico os vícios apontados – foi respeitado o devido processo legal – e verifico presentes os requisitos para a produção antecipada de prova deferida, denegando a ordem de **habeas corpus** e tornando sem efeito a liminar concedida.

É o voto.

Des. Marcelo Bandeira Pereira (PRESIDENTE) - De acordo.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Des. Sylvio Baptista Neto - De acordo.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Habeas Corpus nº 70031084791, Comarca de Porto Alegre: "DENEGARAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS E TORNARAM SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA. UNÂNIME."

[1] Veja-se portaria n. 155/2009 (f. 54), que inaugurou o expediente n. 001/20900359278 (f. 53), em curso na Promotoria da Infância e Juventude, Comarca de Porto Alegre.

[2] Ver registro de ocorrência à folha 57.

[3] Ver registro no CRAI – Centro de Referência no Atendimento Infanto-juvenil (f. 56).

[4] CPP: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (...)

[5] (f. 45)

[6] Pois não se tem notícia de que o paciente, até aqui apenas *investigado*, tenha passado à condição de *indiciado*.

[7] Ver Edital n. 058/2008-COMAG, à folha 69.

[8] Aliás, ele nem alegou algo nesse sentido, limitando-se a negar que estivesse preenchida alguma das hipóteses previstas no artigo 225, § primeiro, do Código Penal.

[9] Até porque deixar os filhos aos cuidados de pessoa conhecida, não familiar, é próprio de quem não possui renda suficiente para pagar uma babá.

[10] (f. 57)

[11] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[12] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (...).

[13] CF: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

[14] Volta-se a impedir a própria propositura da ação penal de conhecimento.

[15] CPC: Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: (...) II - **se, por motivo de idade** ou de moléstia grave, **houver justo receio de que ao tempo da prova** já não exista, ou **esteja impossibilitada de depor**.

[16] Ver transcrição do artigo 156, inciso I, do CPP, em nota de rodapé anterior.

[17] No artigo 155, o legislador estabeleceu diferença entre essas três categorias: provas *cautelares, não repetíveis e antecipadas*.

[18] Expressões constantes do registro no CRAI.

[19] *In Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. Andrey Borges de Mendonça. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 158.

[20] (f. 19-20)

[21] Aliás, o que se possa tornar *regra* no Juizado da Infância e Juventude, não significa que seja *regra* em todos os processos criminais e sim, apenas em relação aos que foram reunidos no âmbito daquela competência específica.

[22] O que é lamentavelmente comum, em razão do sempre crescente volume de serviço.

[23] Em muitos processos, não se torna possível colher o depoimento judicial, seja pelo esquecimento reparador, seja pela oposição dos próprios pais ou terapeutas.

[24] Ainda que para torná-la definitiva.

[25] Se bem que mais indesejável e constrangedor seria ser chamado a responder à ação penal condenatória, *desde logo*.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO II

Órgão: Primeira Turma Criminal
Classe: HBC - Habeas Corpus
Num. Processo: 2011 00 2 011363-3
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Paciente: J. R. B. S.
Relator: DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

Segredo de Justiça

EMENTA.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A produção antecipada de provas, nos casos em que são tutelados os direitos da criança e do adolescente, visa a minimizar o efeito devastador de abusos sexuais, evitando-se a revitimização da criança, bem como a facilitar o deslinde de crime que quase em sua totalidade é cometido às escondidas.

Assim, presentes os requisitos de relevância e urgência estabelecidos no inc. I do art. 156 do Código de Processo Penal, autorizado está o deferimento da medida antecipatória.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA - Relator, MARIO MACHADO e GEORGE LOPES LEITE - Vogais, sob a presidência do primeiro, em ADMITIR E DENEGAR A ORDEM, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de julho de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO III

RELATÓRIO Nº 43/06*
CASOS 12.426 e 12.427
SOLUÇÃO AMISTOSA
MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO
BRASIL
15 de março de 2006

I. RESUMO

1. Em 27 de julho de 2001, as organizações não-governamentais Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini e o Centro de Justiça Global (CJG) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”), contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Estado”, “Brasil”, ou “Estado brasileiro”), na qual denunciaram o homicídio da criança Raniê Silva Cruz em setembro de 1991, no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão. Em 31 de outubro de 2001, as peticionárias apresentaram uma segunda petição denunciando o homicídio das crianças Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, em junho de 1997, novamente em Paço do Lumiar, Maranhão.

2. Com base nos fatos denunciados, as peticionárias alegaram que o Brasil violou os artigos I (Direito à Vida), VI (Direito à Constituição e Proteção à Família), VII (Direito de Proteção à Maternidade e à Infância) e XVIII (Direito à Justiça), da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada “a Declaração”), e os artigos 4 (Direito à Vida), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direito à Proteção da Criança) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção”).

3. O Estado brasileiro respondeu a ambas as petições no sentido de que a Polícia Civil do Estado do Maranhão vinha adotando as providências cabíveis e que uma força tarefa da Polícia Federal havia sido designada para colaborar com as autoridades locais na agilização da persecução criminal dos fatos.

4. Em 15 de dezembro de 2005, as peticionárias e o Brasil assinaram um acordo de solução amistosa no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional nos casos em comento e estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão, medidas de reparação pecuniária aos seus familiares e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes. O mencionado acordo abrange os casos 12.426 (Raniê Silva Cruz) e 12.427 (Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição), em tramitação na Comissão Interamericana, bem como o homicídio e mutilação de outras 27 crianças mortas em circunstâncias similares entre 1992 e 2002 em São Luís do Maranhão.

5. No presente relatório de solução amistosa, e conforme o estipulado no artigo 49 da Convenção e o artigo 41(5) do Regulamento da Comissão, a CIDH apresenta um resumo dos fatos alegados pelas peticionárias, indica a solução amistosa alcançada e decide pela publicação do relatório.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO

6. A primeira denúncia foi recebida pela Comissão no dia 27 de julho de 2001 e encaminhada ao Estado em 6 de setembro do mesmo ano, dando origem ao caso 12.426 (Raniê Silva Cruz). A segunda denúncia foi recebida aos 31 de outubro de 2001 e encaminhada ao Estado em 27 de novembro do mesmo ano, dando origem ao caso 12.427 (Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição).

* Conforme o disposto no artigo 17(2) do Regulamento da Comissão, o Comissionado, Prof. Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

7. No curso da tramitação dos dois casos perante a Comissão, as petionárias enviaram notas sobre o assassinato e emasculação de outras crianças no Estado do Maranhão. Em atenção a estas notas, a Comissão notificou o Estado para que prestasse informações sobre as providências adotadas.

8. A CIDH convocou audiências e reuniões de trabalho sobre os casos, celebradas em distintas oportunidades na sede da Comissão. Em 1 de março de 2004 iniciou-se um procedimento formal de solução amistosa e, após várias reuniões, as partes firmaram um acordo final na cidade de São Luis do Maranhão no dia 15 de dezembro de 2005, cujos termos estão doravante detalhados. O acordo foi assinado em ato público, por altas autoridades do Governo Federal do Brasil e do Governo do Estado do Maranhão, por representantes dos petionários e representantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na presença dos familiares das vítimas.

III. OS FATOS

9. Em ambas as denúncias as petionárias alegaram que o Estado brasileiro violou suas obrigações à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana, por não adotar medidas eficazes para conter as práticas de tortura e homicídio de diversas crianças no Estado do Maranhão e pela omissão na investigação dos fatos.

10. As petionárias relataram, especificamente, o desaparecimento das crianças Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição Filho, na cidade de Paço do Lumiar, sendo seus corpos encontrados com marcas de tortura e emasculação nos órgãos genitais. Alegaram que houve um atraso injustificado por parte das autoridades locais na busca pelas crianças e que os inquéritos policiais sobre a responsabilidade pelos crimes foram demasiado morosos e ineficazes. Destacaram que tal fato se deveu à imperícia da polícia do Estado do Maranhão e à omissão da Polícia Federal ao intervir de forma extemporânea nas investigações.

11. As petionárias alegaram que os dois casos denunciados são parte de um repertório de casos de crianças mutiladas e assassinadas no Estado do Maranhão, divulgados pela imprensa brasileira como “Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão”. Salientaram que somente em abril de 2003, doze anos após o primeiro crime, designou-se uma Força Tarefa composta por autoridades da Polícia Civil, Polícia Federal e Ministério Público para investigar os fatos. Em março de 2004, a Força Tarefa apresentou o provável autor dos crimes, o qual confessou ter assassinado 30 crianças em São Luis do Maranhão e outras 12 em Altamira, no Estado do Pará.

12. Com relação ao fenômeno em geral, as petionárias destacaram que os índices de desenvolvimento humano no Estado do Maranhão são significativamente baixos, notadamente entre a população infanto-juvenil, a qual se encontra sujeita a um universo de problemas como exploração do trabalho infantil, altos índices de evasão escolar e elevada taxa de analfabetismo. Aduziram que a população de crianças e adolescentes da região da Grande São Luis (capital do Estado do Maranhão) se encontra privada dos seus direitos básicos relativos à educação, saúde, moradia, lazer e alimentação.

13. Por derradeiro, face à resposta do Estado brasileiro em relação ao andamento das investigações, as petionárias questionaram as medidas concretas para identificar os responsáveis pelos crimes, prevenir a ocorrência de novos assassinatos de crianças, reparar os familiares das vítimas e melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

IV. SOLUÇÃO AMISTOSA ALCANÇADA

14. O acordo de solução amistosa assinado entre ambas as partes em 15 de dezembro de 2005 contempla o seguinte:

1. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e do Governo do Estado do Maranhão, e os petionários, representados pelas organizações não-governamentais Justiça Global e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Adolescente Padre Marcos Passerini, celebram o presente Acordo de Solução Amistosa, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12. 427, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

2. Os casos nº 12.426 (Raniê Silva Cruz) e nº 12.427 (Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição) referem-se a meninos emasculados e mortos na região da Grande São Luís, Estado do Maranhão. O presente Acordo abrange os referidos casos em tramitação perante a CIDH e outros meninos emasculados, conforme lista homologada em reunião conjunta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão, realizada no dia 03 de novembro de 2005.

3. O presente Acordo de Solução Amistosa visa à reparação dos danos causados aos familiares dos meninos Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, bem como de Alexandre de Lemos Pereira, Antônio Reis Silva, Bernardo da Silva Modesto, Bernardo Rodrigues Costa, Carlos Wagner dos Santos Sousa, Daniel Ferreira Ribeiro, Diego Gomes Araújo, Edivan Pinto Lobato, Evanilson Castanhede Costa, Hermógenes Colares, Ivanildo Povoas Ferreira, Jailson Alves Viana, Jonnathan Silva Vieira, Josemar de Jesus Batista, Julio César Pereira Melo, Laércio Silva Martins, Nerivaldo dos Santos Pereira, Nonato Alves da Silva, Rafael Carvalho Carneiro, Raimundo Luiz Sousa Cordeiro, Welson Frazão Serra, Alexandre dos Santos Gonçalves, Sebastião Ribeiro Borges, Jondelvanes Macedo Escócio, Emanuel Diego de Jesus Silva, doravante denominados famílias beneficiárias, em virtude das violações sofridas, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12. 427 mediante o cumprimento integral dos termos deste Acordo.

I. Reconhecimento de Responsabilidade

4. O Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional com relação aos casos nº 12.426 e nº 12. 427 nos seguintes termos: o Estado do Maranhão reconhece a insuficiência de resultados positivos de anteriores linhas de investigação em comparação com o atual estado de apuração, admitindo equívocos e dificuldades na necessária solução imediata dos casos, pelas deficiências estruturais do sistema de segurança até então existentes, a complexidade dos fatos e seu *modus operandi*, além da própria geografia dos crimes e impropriedade técnica de alguns procedimentos investigatórios, o que demanda especial esforço para a responsabilização dos agentes vitimizadores e para a prevenção de circunstâncias de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

5. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro em relação à violação de direitos humanos acima mencionada dar-se-á em cerimônia pública, na cidade de São Luís, Maranhão, por ocasião da inauguração do Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, em 15 de dezembro de 2005, com a presença de autoridades federais, estaduais, dos petionários e das famílias beneficiárias.

II. Julgamento e Punição dos responsáveis

6. O Estado brasileiro compromete-se a apurar a responsabilização do réu confesso hoje preso, dentro do marco do devido processo legal e do respeito aos direitos humanos, e assume o compromisso de persistir em eventuais investigações e sanção de outros possíveis responsáveis.

III. Medidas de Reparação

III.1 Da reparação simbólica

7. O Estado do Maranhão instalará placa em homenagem simbólica às crianças vitimadas no

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, a ser inaugurado durante cerimônia pública de reconhecimento de responsabilidade descrita no item 5.

III.2 Das reparações materiais

8. A União Federal, por meio do Ministério das Cidades, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria das Cidades, incluirão as famílias beneficiárias, no prazo de 12 (doze) meses, nos programas de Habitação de Interesse Social, sob gestão do Ministério das Cidades, de forma não onerosa, nas áreas de suas presentes residências;

8.1 Na impossibilidade de manutenção das famílias nas áreas das presentes residências, em respeito ao princípio da isonomia entre as famílias beneficiárias, os moradores receberão condições habitacionais equivalentes, em consulta a cada família nesta situação.

8.2 Para efeitos de inclusão das famílias beneficiárias nos referidos programas, e em referência a eventuais condicionamentos técnicos pré-existentes, não será considerada a pensão especial a ser concedida às famílias beneficiárias pelo Estado do Maranhão conforme cláusula 10 deste Acordo.

9. A União Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, incluirão as famílias beneficiárias em seus respectivos programas sociais, inclusive em seus programas de transferência de renda, de acordo com os critérios de elegibilidade específicos de cada programa.

9.1 Com vistas à inclusão das famílias beneficiárias nos referidos programas, não será considerada, para efeitos de renda, a pensão especial a ser concedida às famílias beneficiárias pelo Estado do Maranhão conforme cláusula 10 deste Acordo.

10. O Estado do Maranhão, mediante autorização legislativa, realizará pagamento de pensão especial mensal, de cunho indenizatório, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das famílias beneficiárias, por um prazo de 15 (quinze) anos.

10.1. O reajuste desta pensão mensal será efetuado conforme índice de revisão dos servidores públicos estaduais.

11. O cumprimento integral das cláusulas de nº 8, 9 e 10 exime o Estado brasileiro, seja a União Federal ou o Estado do Maranhão, de efetuar qualquer outro ressarcimento às famílias beneficiárias pelo presente Acordo.

11.1 As famílias beneficiárias deverão assinar termo de adesão ao presente Acordo, por meio do qual se comprometem com a renúncia a seu direito de ação em face da União Federal e do Estado do Maranhão. Esta renúncia fica condicionada ao cumprimento integral das cláusulas de nº 8, 9 e 10.

IV. Medidas de não-repetição

12. A União Federal compromete-se a incluir, ainda no ano de 2006, o Estado do Maranhão no Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território brasileiro (PAIR), coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social,

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério dos Esportes; Ministério da Justiça, Ministério do Turismo; e em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), USAID e *Partners of the America*.

13. O Estado do Maranhão compromete-se a dar continuidade à implementação do Sistema Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente e do Sistema Interinstitucional de Ações Antidrogas – SIAD no âmbito do Estado do Maranhão, tal como definidos pelos respectivos decretos estaduais.

14. Com o objetivo de atender crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, assim como suas famílias, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, compromete-se a incluir, no prazo de 06 (seis) meses, os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa no Programa Sentinela.

15. Tendo em vista a especialidade do atendimento aos casos de violência cometida contra criança e adolescente, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, compromete-se a:

15.1 realizar, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, cursos de capacitação de policiais civis e militares para o atendimento a ocorrências de crimes que envolvam crianças e adolescentes;

15.2 incluir o tema violência contra crianças e adolescentes na grade curricular do Curso de Formação de Policiais Civis e Militares, concursados a partir de então;

15.3 regulamentar e adotar, no prazo de 06 (seis) meses, procedimentos especiais de atendimento às ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vitimizados, de modo a evitar constrangimento no atendimento inicial às vítimas;

15.4 regulamentar o encaminhamento de ocorrências de maior complexidade que envolvam crianças e adolescentes registradas nas Delegacias da chamada Região da Grande São Luís à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA;

15.5 reestruturar e equipar a delegacia de polícia do município de Raposa-MA, de modo a propiciar o adequado atendimento às ocorrências envolvendo crianças e adolescentes vitimizados;

15.6 inaugurar e manter em funcionamento, com profissionais efetivos, o Centro de Perícias Oficiais em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

16. Com vistas à melhoria do atendimento escolar destinado às crianças e adolescentes da Grande São Luís e à utilização do ambiente escolar para atividades desportivas e culturais, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação, compromete-se a:

16.1. viabilizar, a partir do mês de fevereiro de 2006, atividades desportivas e culturais nos finais de semana em todas as escolas da rede estadual de ensino existentes nos municípios da Região da Grande São Luís;

16.2. articular, com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, a viabilização de atividades desportivas e culturais nos finais de semana nas escolas da rede municipal de ensino dos municípios da Grande São Luís;

16.3. Construir, até o final do ano de 2006, uma Escola de ensino médio com pelo menos 06

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

(seis) salas, na área da Maiobinha, em Paço do Lumiar; e

- 16.4. Concluir, no prazo de 06 (seis) meses, a construção de uma escola de ensino médio, com 15 salas, e uma escola de ensino fundamental, com 12 salas, localizadas no bairro Cidade Operária, em São Luís.

17. Com o intuito de incrementar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, o Estado do Maranhão compromete-se ainda a reativar, no prazo de 06 (seis) meses, o núcleo de Paço do Lumiar, com a designação de defensor público concursado.

V. Mecanismo de Seguimento

18. O Conselho Estadual de Direitos Humanos, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão e representantes dos peticionários reunir-se-ão a cada 04 (quatro) meses, em sessão conjunta, para o monitoramento do cumprimento do presente Acordo.

19. O Estado brasileiro e os peticionários comprometem-se a encaminhar à CIDH, no ano de 2006, relatórios semestrais e posteriormente, relatórios anuais sobre o cumprimento dos termos do Acordo.

20. A CIDH facilitará audiências para receber informações e viabilizará os pedidos de visitas *in situ*, caso avalie necessário.

21. Por fim, as partes solicitam à CIDH a homologação do presente Acordo e a elaboração do respectivo Relatório de Solução Amistosa.

V. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E CUMPRIMENTO

15. A Comissão Interamericana reitera que, de acordo com os artigos 48(1)(f) e 49 da Convenção, este procedimento tem como finalidade “chegar a uma solução amistosa do assunto baseada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção”. A aceitação de levar a cabo este trâmite expressa a boa-fé do Estado para cumprir com os propósitos e objetivos da Convenção em virtude do princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas nos tratados. Também deseja reiterar que o procedimento de solução amistosa contemplado na Convenção permite a conclusão dos casos individuais de forma não-contenciosa, e demonstra, em casos relativos a diversos países, um veículo importante de solução, que pode ser utilizado por ambas partes.

16. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desdobramento da solução amistosa alcançada no presente caso, e valoriza os esforços efetuados por ambas as partes para atingir esta solução. Considera que os termos do acordo antes transcritos são compatíveis com as obrigações advindas da Convenção Americana e, de tal forma, decide homologá-lo. A Comissão destaca que a inclusão, no presente acordo, de outros beneficiários que não foram mencionados nas petições originais é compatível com o objeto e finalidade da Convenção Americana e com o processo de solução amistosa.

17. Enfim, a Comissão ressalta a importância da participação das autoridades do Estado do Maranhão e do governo federal neste processo, e recorda que, nos Estados federais, as obrigações emergentes da Convenção alcançam tanto o governo federal quanto os governos estaduais.⁸

VI. CONCLUSÕES

18. Com base nas considerações precedentes e em virtude do procedimento previsto nos artigos 48(1)(f) e 49 da

⁸ Artigos 1,2 e 28(1)(2) da Convenção Americana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Convenção Americana, a Comissão deseja reiterar seu profundo apreço pelos esforços realizados pelas partes e sua satisfação pela finalização do acordo de solução amistosa no presente caso baseado no objeto e na finalidade da Convenção Americana.

19. Em virtude das considerações e conclusões expostas neste relatório,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

DECIDE:

Aprovar os termos do acordo de solução amistosa assinado pelas partes no dia 15 de dezembro de 2005.

Continuar com o seguimento e a supervisão dos pontos do acordo amistoso, cujo cumprimento ainda está pendente e, neste contexto, recordar as partes seu compromisso de informar a Comissão Interamericana sobre o cumprimento do presente acordo amistoso.

Publicar o presente relatório e incluí-lo em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA.

Passado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 15 dias de março do ano de 2006. (Assinado): Evelio Fernández Arévalos, Presidente, Florentín Meléndez, Segundo Vicepresidente, Comisionados: Clare K. Roberts, Freddy Gutiérrez, Paolo G. Garozza, y Víctor E. Abramovich.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO IV



CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ayres Britto**, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede na QI 03, lote A, Blocos B e E, Edifício Terracota, Lago Sul, Brasília-DF, CNPJ 26.989.715/0050-90, doravante denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, Procurador-Geral da República **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, o CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, com sede na Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos, Teresina-PI, CNPJ 05.599.094/0001-80, doravante denominado CONDEGE, neste ato representado por sua Presidenta, **Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas**, a SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com sede no SCS B, Quadra 9, lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.478.625/0001-87, doravante denominado SDH, neste ato representada pela Ministra de Estado Chefe, **Maria do Rosário Nunes**, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0018-84, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **José Eduardo Martins Cardozo**, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, Brasília-DF, CNPJ 00.394.445/0124-52, doravante denominado MEC, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Aloízio Mercadante Oliva**, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 37.115.367/0001-60, doravante denominado MTE, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Carlos Daudt Brizola**, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.526.783/0001-65, doravante denominado MDS, neste ato representado pela Ministra de Estado, **Tereza Campello**, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CNPJ 00.530.493/0001-71, doravante denominado MS, neste ato representado pelo Ministro de Estado, **Alexandre Rocha Santos Padilha**,

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram às crianças e aos adolescentes o direito à proteção integral e a prioridade absoluta, como sujeitos de direito, protagonistas e autônomos, frente a todas as formas de violação de seus direitos;

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, que dispõem sobre a proibição e a erradicação do trabalho infantil, o disposto no plano nacional de erradicação do trabalho infantil, aprovado na CONAETI em 2011, e a resolução nº 148, do mesmo ano, o governo brasileiro tem o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2020 e em suas piores formas até 2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 8.080, de

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária, e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Objetivos Estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em especial do Eixo 2 – Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, em 19 de abril de 2011;

CONSIDERANDO que a atuação conjunta e articulada dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluindo toda a rede ligada direta ou indiretamente à proteção da infância e juventude, é condição fundamental para o aumento da eficiência e da efetividade na garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelos órgãos do Poder Executivo e pelas instituições do Sistema de Justiça registram grande número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional e de adolescentes submetidos à medida socioeducativa de privação de liberdade, indicando que persiste tendência à institucionalização, embora as disposições normativas determinem seu caráter de excepcionalidade e provisoriedade e apontem para alternativas protetivas e socioeducativas;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para o fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento da violência, relacionadas principalmente ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º Firmar a presente Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser executada de forma conjunta, articulada, contínua e permanente, com os seguintes objetivos:

I - articular esforços em âmbito nacional e sensibilizar a sociedade, o Estado, a família e todos os agentes que integram o Sistema de Garantia de Direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade;

II - realizar articulação para o fortalecimento dos serviços públicos e das políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

III - articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento da rede de acolhimento, de acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovada pela Resolução Conjunta nº 1/2009, pelos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV - articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento das unidades de internação, de semiliberdade, e das medidas socioeducativas em meio aberto;

V - articular esforços para a adoção de medidas coordenadas para acelerar o processo de erradicação de trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;

VI - desenvolver, com os meios de comunicação, estratégias conjuntas visando à proteção integral das crianças e adolescentes;

VII - fortalecer o papel do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nas suas diferentes atuações nas Estratégias Nacionais previstas nesta Carta;

VIII - articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação dos entes envolvidos nas ações desta Carta, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual de cada criança e adolescente envolvido em uma das Estratégias Nacionais;

IX - adotar as seguintes Estratégias Nacionais, sem prejuízo da construção de outras, para a garantia da proteção

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

- a) Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, e para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento (Anexo I);
- b) Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para a prevenção, proteção das vítimas e a persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Anexo II);
- c) Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para o aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo e mobilização para o cumprimento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE (Anexo III).
- d) Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em âmbito nacional, para garantir a prevenção, proteção às crianças e adolescentes e suas famílias, e a responsabilização dos agentes violadores; (Anexo IV).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Carta, os órgãos envolvidos se comprometem a formar um Comitê Interinstitucional permanente, coordenado de forma conjunta, com o objetivo de desenvolver e acompanhar as ações pactuadas nesta Carta, exercendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a função de Secretaria-Executiva.

E, assim, os signatários comprometem-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências constitucionais, zelando pelo seu pleno cumprimento.

Brasília, de outubro de 2012.

Ministro Ayres Britto

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas

Presidenta do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais

Maria do Rosário Nunes

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

José Eduardo Cardozo

Ministro de Estado da Justiça

Aloizio Mercadante Oliva

Ministro de Estado da Educação

Carlos Daudt Brizola

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Tereza Campello

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Alexandre Rocha Santos Padilha

Ministro de Estado da Saúde

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO I

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes:

I - articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

- II - priorizar a proteção a família e orientar os agentes que integram a rede de proteção acerca das medidas alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, de forma a reduzir os índices atuais de acolhimento;
- III - fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase nos sistemas de ensino e na consolidação do SUAS e do SUS, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;
- IV - fomentar ações coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes;
- V - difundir os preceitos legais quanto ao cumprimento dos procedimentos de determinação, autorização e reavaliação periódica pela autoridade judiciária para garantir o princípio da provisoriedade do acolhimento de crianças e adolescentes;
- VI - estimular a elaboração do Projeto Político Pedagógico nas unidades de acolhimento, contemplando metodologias qualificadas e a implementação do Plano Individual de Atendimento;
- VII - estimular a adoção de medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento, em especial a partir dos quatorze anos;
- VIII - fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil buscado pelos pretendentes à adoção;
- IX - estimular ações de orientação para que a família ou o responsável legal sejam plenamente cientificados da medida de proteção em serviço de acolhimento aplicada à criança ou ao adolescente, oportunizando às famílias a defesa técnica efetiva; e
- X - articular esforço para o processamento prioritário dos feitos relativos às crianças e adolescentes afastados da convivência familiar, observando-se os prazos legais.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I - adotar medidas articuladas para garantir que o ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento ocorra mediante apresentação de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, e que aquelas que tenham ingressado anteriormente à obrigatoriedade dessa apresentação e se encontrem institucionalizadas tenham sua situação avaliada em prazo a ser convencionado pelos signatários, com o respectivo registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCAA, criado pela Resolução n. 93 de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, disponível para consulta pelo Sistema de Justiça;
- II - realizar esforço conjunto, concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação das medidas de acolhimento, pela autoridade judiciária, da situação das crianças e adolescentes institucionalizados há mais de dois anos;
- III - fomentar medidas integradas para que as crianças e adolescentes tenham Plano Individual de Atendimento, elaborado por equipe técnica, imediatamente após o ingresso nos serviços de acolhimento institucional e familiar;
- IV - fomentar medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontrem em acolhimento institucional, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica e/ou profissional e tecnológica;
- V - articular ações conjuntas que propiciem e estimulem a reintegração familiar e a convivência comunitária de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento;
- VI - articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação sobre: i) crianças e adolescentes acolhidos; ii) crianças e adolescentes em processo de adoção; e, iii) serviços de acolhimento institucional e familiar, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual das crianças e dos adolescentes;
- VII - fomentar a mobilização da sociedade e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, por meio de campanhas e outras formas de sensibilização, com vistas a fomentar a adoção tardia, inter-racial, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde e com deficiências, e de grupos de irmãos;
- VIII - articular esforços para criar parâmetros nacionais de preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, estabelecendo metodologia, conteúdos e período de formação;
- IX - adotar ações visando a conscientização da sociedade, das famílias e dos integrantes do Sistema de Garantias de

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

Direitos de Crianças e Adolescentes sobre a existência e as atribuições dos serviços públicos e das alternativas ao acolhimento institucional;

X - estimular a adoção de parâmetros para a formalização da intimação dos pais biológicos ou responsáveis legais de crianças e adolescentes quanto ao Acolhimento Institucional e à possibilidade de Defesa Técnica da família por Defensor Público ou por advogado;

XI - criar e estimular a adoção de parâmetros para a realização de audiências de Reavaliação da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional, se possível *in loco*, com a presença de Juiz, de membro do Ministério Público, de Defensor Público ou advogado, de conselho tutelar e encarregados das políticas sociais básicas e de assistência social, nos termos da lei; e

XII - promover a realização de Fóruns e Eventos conjuntos, visando a especialização dos serviços prestados e a otimização dos resultados ora esperados.

Art. 3º Os signatários da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes comprometem-se em promover medidas que viabilizem sua implementação no território nacional.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO II
ESTRATÉGIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

I - articular esforços em âmbito nacional para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento integral livre de todas as violências;

II - promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das diversas formas de sofrimento impingido às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, nas suas diferentes formas, dentre elas a exploração sexual, e sobre a necessidade de ações concretas de prevenção, atendimento qualificado e combate;

III - mobilizar esforços visando aumentar a celeridade e efetividade ao encaminhamento da denúncia, investigação, do processo e do julgamento dos crimes de violência sexual e de tráfico de crianças e adolescentes;

IV - articular a adoção de mecanismos que permitam a produção da prova que não implique revitimização da criança ou adolescente vítima da violência;

V - estimular a pesquisa e ampliar a integração com as instituições de ensino superior, de modo a subsidiar projetos inovadores de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;

VI - estimular a implantação de práticas exitosas na educação básica, a partir de experiências realizadas pelos sistemas de ensino e de pesquisas acadêmicas científicas, na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes; e,

VII - fortalecer as redes de atenção à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, com ênfase no Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual – PAIR, e suas famílias em articulação com os SUAS, SUS e Sistemas de Ensino.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

I - constituir o fluxo de notificação integrada, das redes e dos comitês que se dedicam ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - articular ações e medidas que promovam maior celeridade e efetividade às investigações e ações penais nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

III - estimular a instituição e adoção de fluxo de atendimento, articulado e integrado, para recebimento, encaminhamento, investigação e acompanhamento das denúncias de crimes contra a dignidade sexual de crianças e

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

adolescentes, assegurando-lhes plena assistência jurídica;

IV - estimular a utilização de meios de produção de prova que evitem a revitimização da criança ou adolescente vítima, observado que, em sendo necessária a oitiva da criança ou adolescente, que ela seja feita em espaços de depoimento especial, a serem assegurados pelos órgãos do Sistema de Justiça, com equipe própria do Poder Judiciário, garantindo a presença de defesa técnica;

V - estimular a especialização de unidades no âmbito do sistema de justiça, ou a concentração de atribuições e competências para a investigação e o processamento da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

VI - fomentar ações visando a prevenção e a persecução penal nos casos de tráfico de crianças e adolescentes e turismo para fins de exploração sexual;

VII - adotar ações de capacitação dos agentes dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para o aumento da eficácia das ações de enfrentamento à violência sexual e atendimento às vítimas;

VIII - estimular o alinhamento das campanhas nacionais de sensibilização para a prevenção e enfrentamento à violência sexual, nas suas diferentes formas, para potencializar sua eficácia, especialmente na viabilização e divulgação à sociedade dos instrumentos legais e instituições responsáveis no enfrentamento da problemática;

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO III

ESTRATÉGIA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo:

I - articular ações para a efetiva implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II - promover ações que visem ampliar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, como alternativa as medidas de privação de liberdade;

III - mobilizar esforços para a adequação, por meio de ações de curto, médio e longo prazos, da estrutura e do funcionamento das unidades de internação e semiliberdade do Sistema Socioeducativo, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

IV - fomentar ações que visem reduzir o período de internação provisória e os índices de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, de forma a tornar efetiva a norma legal que estabelece a excepcionalidade e a transitoriedade como características fundamentais das medidas privativas da liberdade impostas aos adolescentes;

V - fomentar as medidas de inserção e reinserção social dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, e de seus familiares;

VI - estimular a adoção de medidas de indução e de fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos;

VII - estimular a utilização de medidas de monitoramento da eficiência, eficácia e efetividade do Sistema Socioeducativo, de forma a permitir a pronta identificação das situações que exigem orientação e aperfeiçoamento;

VIII - estimular a formação inicial e continuada dos agentes do Sistema de Justiça e dos demais integrantes da rede de proteção, para avançar na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - estimular a implementação, acompanhamento e avaliação dos planos decenais dos entes federativos, aprovados nos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo terá as seguintes ações prioritárias:

I - realizar esforço concentrado e articulado para efetivação prioritária dos serviços de atendimento socioeducativos em meio aberto;

II - realizar esforço concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação, pela autoridade judiciária, dos casos de internação provisória e das medidas socioeducativas aplicadas;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

- III - mobilizar esforços para que todas as unidades de internação e semiliberdade tenham regimento interno, instituído com observância das normas do SINASE, e das garantias fundamentais dos adolescentes, que dele deverão ter pleno conhecimento;
- IV - realizar esforços conjuntos para que todos os adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas tenham um Plano Individualizado de Atendimento – PIA ;
- V - promover a mobilização dos gestores públicos para a necessidade de investimentos na adequação das unidades de internação, de modo que ao adolescente seja garantido alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além do direito à saúde, à educação, à profissionalização e de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;
- VI - realizar esforços conjuntos para o acompanhamento permanente das unidades de internação e de semiliberdade, com a formação de banco de dados para elaboração de sistema de monitoramento e de propostas de medidas pontuais e sistêmicas para o aperfeiçoamento de suas atividades, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas ou internação provisória;
- VII - mobilizar esforços para a estruturação e implementação de procedimento de avaliação da gestão de recursos físicos, humanos e financeiros na administração do sistema socioeducativo no país, conforme determinam a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e demais regulamentações;
- VIII - induzir e fortalecer a autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica, profissional e tecnológica;
- IX - implantar o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, conforme estabelece a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- X - promover mobilização conjunta para a realização de audiências de reavaliação das Medidas Socioeducativas *in loco*, assegurando a presença do adolescente e sua família; e
- XI - constituir ações de acompanhamento de egressos do Sinase com vistas a reintegração familiar, comunitária e social.

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANEXO IV
ESTRATÉGIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil:

- I - fortalecer, com ações conjuntas, a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- II - ampliar e fortalecer, em âmbito nacional, ações de pactuação do Ministério Público do Trabalho com os entes federados para efetivar as corresponsabilidades na erradicação do trabalho infantil;
- III - promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção, para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das consequências físicas, psicológicas e sociais decorrentes do trabalho precoce e necessidade de ações concretas de prevenção e combate;
- IV - estabelecer estratégias, articuladas e integradas, de identificação das situações de trabalho infantil, com a formação de um banco de dados, com vistas ao aprimoramento de políticas públicas;
- V - priorizar a proteção à família e orientar os agentes que integram a rede de proteção da oferta de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes em situação de trabalho, de forma a reduzir os índices atuais de trabalho infantil;
- VI - mobilizar esforços visando aumentar a efetividade das medidas protetivas aplicadas às famílias com crianças e adolescente em situação de trabalho;
- VII - fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do SUAS, do SUS e na ampliação da oferta de educação de tempo integral e profissionalizante, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

VIII - mobilizar a sociedade e os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para a observância da proibição do trabalho infantil, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e elaborar propostas que esclareçam as condições e determinem o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por esse público, nos termos da legislação aplicável.

IX - elaborar propostas que definam as condições e o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por crianças e adolescentes, nos termos da lei, considerando proibidas todas as demais, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

X - estimular a adoção de estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Art. 2º A Estratégia Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil terá as seguintes ações prioritárias:

I - realizar, conjuntamente, esforços para a priorização da erradicação do trabalho infantil nas políticas públicas;

II - articular esforços para a realização de audiências públicas nos municípios com maiores índices de trabalho infantil para firmar as corresponsabilidades frente ao tema com os Estados e Municípios;

III - promover ações integradas de sensibilização, por meio de campanhas institucionais, de orientações técnicas, e de mobilização da sociedade, com vistas a promover mudanças culturais quanto à aceitação do trabalho infantil;

IV - realizar Fóruns e Eventos conjuntos visando a erradicação do trabalho infantil;

V - fortalecer o fluxo, articulado e integrado, de identificação, notificação e atendimento dos casos de trabalho infantil;

VI - realizar esforços para a ampliação da cobertura da oferta de políticas públicas, com destaques para as ações de saúde, assistência social e educação na prevenção e erradicação do trabalho infantil;

VII - promover estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da OIT; e

VIII - realizar ações de sensibilização do setor produtivo para avançar na erradicação do trabalho infantil.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO V

2005/20

**Directrices sobre la justicia en asuntos concernientes
a los niños víctimas y testigos de delitos**

El Consejo Económico y Social,

Recordando su resolución 1996/16, de 23 de julio de 1996, en la que pidió al Secretario General que siguiera promoviendo el empleo y la aplicación de las reglas y normas de las Naciones Unidas en materia de prevención del delito y justicia penal,

Recordando también su resolución 2004/27, de 21 de julio de 2004, relativa a las directrices sobre la justicia para los niños víctimas y testigos de delitos, en la que pidió al Secretario General que convocara a un grupo intergubernamental de expertos para que se encargara de elaborar directrices relativas a la justicia en asuntos concernientes a los niños que fueran víctimas o testigos de delitos,

Recordando además la resolución 40/34 de la Asamblea General, de 29 de noviembre de 1985, en la que la Asamblea aprobó la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder, anexa a esa resolución,

Recordando las disposiciones de la Convención sobre los Derechos del Niño, aprobada por la Asamblea General en su resolución 44/25, de 20 de noviembre de 1989, y en particular sus artículos 3 y 39, así como las disposiciones del Protocolo facultativo de la Convención sobre los Derechos del Niño relativo a la venta de niños, la prostitución infantil y la utilización de niños en la pornografía, aprobado por la Asamblea en su resolución 54/263, de 25 de mayo de 2000, y en particular su artículo 8,

Reconociendo que se debe garantizar justicia a los niños que son víctimas y testigos de delitos, salvaguardando al mismo tiempo los derechos de los acusados, *Reconociendo también* que los niños que son víctimas y testigos de delitos son especialmente vulnerables y requieren protección especial, asistencia y apoyo apropiados para su edad, nivel de madurez y necesidades especiales a fin de evitar que su participación en el proceso de justicia penal les cause perjuicios y traumas adicionales,

Consciente de las graves consecuencias físicas, psicológicas y emocionales de la delincuencia y la victimización para los niños que son víctimas y testigos de delitos, en particular en casos de explotación sexual,

Consciente asimismo de que la participación de los niños que son víctimas y testigos de delitos en el proceso de justicia penal es necesaria para un enjuiciamiento efectivo, en particular cuando el niño que es víctima puede ser el único testigo,

Reconociendo los esfuerzos de la Oficina Internacional de los Derechos del Niño a fin de sentar las bases para la elaboración de las directrices sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños víctimas y testigos de delitos,

Observando con reconocimiento los trabajos de la Reunión del Grupo Intergubernamental de Expertos encargado de elaborar directrices sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños que son víctimas y testigos de delitos, celebrada en Viena los días 15 y 16 de marzo de 2005, para lo cual el Gobierno del Canadá proporcionó recursos extrapresupuestarios, y tomando nota del informe del Grupo Intergubernamental de Expertos⁹,

Tomando nota del informe del 11º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal, celebrado en Bangkok del 18 al 25 de abril de 2005, concerniente al tema titulado “Puesta en práctica de la normativa:

⁹ E/CN.15/2005/14/Add.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

cincuenta años de establecimiento de normas en materia de prevención del delito y justicia penal”,

Acogiendo con beneplácito la Declaración de Bangkok sobre sinergias y respuestas: alianzas estratégicas en materia de prevención del delito y justicia penal¹⁰, aprobada en la serie de sesiones de alto nivel del 11º Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Justicia Penal, en particular sus párrafos 17 y 33, en los que se reconoce la importancia de prestar apoyo y servicios a los testigos y las víctimas de delitos,

1. *Aprueba* las Directrices sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños víctimas y testigos de delitos, anexas a la presente resolución, como marco útil que podría ayudar a los Estados Miembros a mejorar la protección de que gozan los niños que son víctimas y testigos de delitos en el sistema de justicia penal;
2. *Invita* a los Estados Miembros a que, si procede, recurran a las Directrices al elaborar leyes, procedimientos, políticas y prácticas para los niños que son víctimas de delitos o testigos en procedimientos penales;
3. *Exhorta* a los Estados Miembros que han elaborado leyes, procedimientos, políticas o prácticas para los niños que son víctimas y testigos de delitos a que proporcionen la información de que dispongan a otros Estados que la soliciten y, em su caso, los ayuden a desarrollar y aplicar actividades de capacitación o de otra índole en relación con la utilización de las Directrices;
4. *Exhorta* a la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito a que, dentro de los límites de los recursos extrapresupuestarios disponibles, sin excluir la utilización de los recursos existentes del presupuesto ordinario de la Oficina¹¹, preste asistencia técnica, así como servicios de asesoramiento, a los Estados Miembros que lo soliciten, para ayudarlos a utilizar las Directrices;
5. *Pide* al Secretario General que garantice la más amplia difusión posible de las Directrices entre los Estados Miembros, los institutos de la red del Programa de las Naciones Unidas en materia de prevención del delito y justicia penal y otras organizaciones e instituciones internacionales, regionales y no gubernamentales;
6. *Recomienda* que los Estados Miembros señalen las Directrices a la atención de las organizaciones e instituciones gubernamentales y no gubernamentales pertinentes;
7. *Invita* a los institutos de la red del Programa de las Naciones Unidas en materia de prevención del delito y justicia penal a que impartan capacitación en relación con las Directrices y recopilen y difundan información sobre los modelos que hayan resultado satisfactorios a nivel nacional;
8. *Pide* al Secretario General que informe a la Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal en su 17º período de sesiones de la aplicación de la presente resolución.

Anexo

Directrices sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños víctimas y testigos de delitos

I. Objetivos

1. En las presentes Directrices sobre la justicia en asuntos concernientes a los niños víctimas y testigos de delitos se establecen prácticas adecuadas basadas en el consenso respecto de los conocimientos contemporáneos y las reglas, normas y principios regionales e internacionales pertinentes.

¹⁰ A/CONF.203/18, cap. I, resolución 1.

¹¹ Esta nueva redacción no constituye base alguna para un aumento del presupuesto ordinario ni para solicitudes de aumentos complementarios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

2. Las Directrices deberán aplicarse de conformidad con la legislación nacional y los procedimientos judiciales pertinentes y tener también en cuenta las condiciones jurídicas, sociales, económicas, culturales y geográficas. No obstante, los Estados deberán esforzarse en todo momento por vencer las dificultades prácticas que plantea la aplicación de las Directrices.

3. Las Directrices constituyen un marco práctico para lograr los siguientes objetivos:

a) Prestar asistencia para la revisión de leyes, procedimientos y prácticas locales y nacionales con objeto de garantizar el pleno respeto de los derechos de los niños víctimas y testigos de delitos y de contribuir a que las partes en la Convención

de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño¹² la apliquen;

b) Prestar asistencia a los gobiernos, organizaciones internacionales, organismos públicos, organizaciones no gubernamentales y comunitarias y demás partes interesadas en la elaboración y aplicación de leyes, políticas, programas y prácticas que traten de cuestiones clave relacionadas con los niños víctimas y testigos de delitos;

c) Orientar a los profesionales y, cuando proceda, a los voluntarios que trabajan con niños víctimas y testigos de delitos en sus actividades cotidianas en el marco de la justicia de adultos y de menores a nivel nacional, regional e internacional, de conformidad con la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder¹³;

d) Prestar asistencia y apoyo a quienes se dedican al cuidado de los niños para que traten con sensibilidad a los niños víctimas y testigos de delitos.,

4. Al aplicar las Directrices, cada jurisdicción deberá asegurarse de que cuenta con procedimientos adecuados de capacitación, selección y de otra índole a fin de proteger y satisfacer las necesidades especiales de los niños víctimas y testigos de delitos cuando la naturaleza de la victimización afecte de distinta manera a una categoría de niños, como sucede cuando los niños, y en especial las niñas, son objeto de agresión sexual.

5. Las Directrices abarcan un ámbito en el que el conocimiento y la práctica están aumentando y mejorando. No deben considerarse exhaustivas, ni tampoco se excluye la posibilidad de seguir las desarrollando, siempre que se haga en armonía

con sus objetivos y principios básicos.

6. Las Directrices también podrían aplicarse a procesos extrajudiciales y consuetudinarios, como la justicia restaurativa, y en las ramas no penales del derecho, incluidas, aunque sin limitarse a ellas, las leyes relativas a la custodia, el divorcio, la adopción, la protección de los niños, la salud mental, la ciudadanía, la inmigración y los refugiados.

II. Consideraciones especiales

7. Las Directrices se elaboraron:

a) Sabiendo que millones de niños de todo el mundo sufren daños como resultado del delito y el abuso de poder, que sus derechos no se han reconocido de forma adecuada y que pueden sufrir otros perjuicios en el transcurso del proceso de justicia;

b) Reconociendo que los niños son vulnerables y requieren protección especial apropiada para su edad, nivel de madurez y necesidades individuales especiales;

c) Reconociendo que las niñas son especialmente vulnerables y pueden ser objeto de discriminación en todas las etapas del sistema de justicia;

¹² Resolución 44/25 de la Asamblea General, anexo

¹³ Resolución 40/34 de la Asamblea General, anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

- d) Reafirmando que se debe hacer todo lo posible por prevenir la victimización de los niños, inclusive, mediante la aplicación de las Directrices para la prevención del delito¹⁴;
- e) Con conocimiento de que los niños que son víctimas y testigos de delitos pueden sufrir otros perjuicios si se les considera erróneamente como delincuentes, cuando en realidad son víctimas y testigos;
- f) Recordando que la Convención sobre los Derechos del Niño establece requisitos y principios destinados a asegurar el reconocimiento efectivo de los derechos de los niños y que la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder establece principios cuyo fin es conferir a las víctimas el derecho a la información, participación, protección, reparación y asistencia;
- g) Recordando las iniciativas internacionales y regionales de puesta en práctica de los principios de la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso de poder, incluidos el *Manual sobre justicia para las víctimas* y el *Manual para profesionales sobre la aplicación de la Declaración sobre los principios fundamentales*, ambos publicados por la Oficina de las Naciones Unidas de Fiscalización de Drogas y de Prevención del Delito en 1999;
- h) Reconociendo los esfuerzos de la Oficina Internacional de los Derechos del Niño por sentar las bases de elaboración de las directrices relativas a la justicia para los niños víctimas y testigos de delitos;
- i) Considerando que una mejor atención a los niños víctimas y testigos de delitos puede hacer que éstos y sus familias estén más dispuestos a comunicar los casos de victimización y a prestar más apoyo al proceso de justicia;
- j) Recordando que se debe garantizar justicia a los niños víctimas y testigos de delitos al tiempo que se salvaguardan los derechos de los delincuentes acusados y de los declarados culpables;
- k) Teniendo presente que hay una variedad de tradiciones y ordenamientos jurídicos y observando que la delincuencia es cada vez más transnacional y que es necesario asegurar que los niños víctimas y testigos de delitos reciban protección equivalente en todos los países.

III. Principios

8. Como se indica en los instrumentos internacionales y, en particular, en la Convención sobre los Derechos del Niño, según se refleja en el trabajo realizado por el Comité de los Derechos del Niño y con el fin de garantizar justicia para los niños víctimas y testigos de delitos, los profesionales y demás personas responsables del bienestar de éstos deben respetar los siguientes principios de alcance general:

- a) *Dignidad*. Todo niño es una persona única y valiosa y, como tal, se deberá respetar y proteger su dignidad individual, sus necesidades particulares, sus intereses y su intimidad;
- b) *No discriminación*. Todo niño tiene derecho a un trato equitativo y justo, independientemente de su raza, etnia, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de otra índole, origen nacional, étnico o social, posición económica, impedimentos físicos y linaje o cualquier otra condición del niño, de sus padres o de sus tutores;
- c) *Interés superior del niño*. Si bien deberán salvaguardarse los derechos de los delincuentes acusados o declarados culpables, todo niño tendrá derecho a que su interés superior sea la consideración primordial. Esto incluye el derecho a la protección y a una posibilidad de desarrollarse en forma armoniosa;
- i) *Protección*. Todo niño tiene derecho a la vida y la supervivencia y a que se le proteja contra toda forma de sufrimiento, abuso o descuido, incluidos el abuso o el descuido físico, psicológico, mental y emocional;

¹⁴ Resolución 2002/13, anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ii) *Desarrollo armonioso*. Todo niño tiene derecho a crecer en un ambiente armonioso y a un nivel de vida adecuado para su desarrollo físico, mental, espiritual, moral y social. En el caso de un niño que haya sido traumatizado, deberán adoptarse todas las medidas necesarias para que disfrute de un desarrollo saludable;

d) *Derecho a la participación*. Con sujeción al derecho procesal nacional, todo niño tiene derecho a expresar libremente y en sus propias palabras sus creencias, opiniones y pareceres sobre cualquier asunto, y a aportar su contribución, especialmente a las decisiones que le afecten, incluidas las adoptadas en el marco de cualquier proceso judicial, y a que esos puntos de vista sean tomados en consideración, según sus aptitudes, su edad, madurez intelectual y la evolución de su capacidad.

IV. Definiciones

9. Las siguientes definiciones se aplican al conjunto de las presentes Directrices:

a) Por “niños víctimas y testigos” se entenderán los niños y adolescentes menores de 18 años que sean víctimas o testigos de delitos, independientemente de su papel en el delito o en el enjuiciamiento del presunto delincuente o grupo de delincuentes;

b) Por “profesionales” se entenderán las personas que, en el contexto de su trabajo, estén en contacto con niños víctimas y testigos de delitos o tengan la responsabilidad de atender las necesidades de los niños en el sistema de justicia y para quienes sean aplicables las presentes Directrices. Este término incluye, aunque sin limitarse sólo a ellos, a: defensores de niños y víctimas y personal de apoyo, especialistas de servicios de protección de niños, personal de organismos de asistencia pública infantil, fiscales y, en su caso, abogados defensores, personal diplomático y consular, personal de los programas contra la violencia en el hogar, magistrados, personal judicial, funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, profesionales de la salud mental y física y trabajadores sociales;

c) Por “proceso de justicia” se entenderán los aspectos de detección del delito, presentación de la denuncia, instrucción de la causa, enjuiciamiento y las actuaciones posteriores al juicio, independientemente de que la causa se haya visto ante un tribunal nacional, internacional o regional, para delincuentes adultos o menores, o por alguna vía consuetudinaria o extrajudicial;

d) Por “adaptado a los niños” se entenderá un enfoque en que se tenga en cuenta el derecho del niño a ser protegido, así como sus necesidades y opiniones.

V. Derecho a un trato digno y comprensivo

10. Los niños víctimas y testigos de delitos deberán ser tratados con tacto y sensibilidad a lo largo de todo el proceso de justicia, tomando en consideración su situación personal y sus necesidades inmediatas, su edad, sexo, impedimentos físicos y nivel de madurez y respetando plenamente su integridad física, mental y moral.

11. Todo niño deberá ser tratado como una persona con sus propias necesidades, deseos y sentimientos personales.

12. La injerencia en la vida privada del niño deberá limitarse al mínimo necesario, manteniéndose al mismo tiempo normas exigentes en la reunión de pruebas a fin de garantizar un resultado justo y equitativo del proceso de justicia.

13. Con el fin de evitar al niño mayores sufrimientos, las entrevistas, exámenes y demás tipos de investigación deberán ser realizados por profesionales capacitados que actúen con tacto, respeto y rigor.

14. Todas las interacciones descritas en las presentes Directrices deberán realizarse de forma adaptada al niño, en un ambiente adecuado a sus necesidades especiales y según sus aptitudes, su edad, madurez intelectual y la evolución de su capacidad. Además, deberán llevarse a cabo en un idioma que el niño hable y entienda.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

VI. Derecho a la protección contra la discriminación

15. Los niños víctimas y testigos de delitos deberán tener acceso a un proceso de justicia que los proteja de todo tipo de discriminación basada en la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, las opiniones políticas o de otra índole, el origen nacional, étnico o social, la posición económica, los impedimentos físicos, el linaje o cualquier otra condición del niño, de sus padres o de sus tutores.

16. El proceso de justicia y los servicios de apoyo a disposición de los niños víctimas y testigos de delitos y de sus familias deberán tener en cuenta la edad, los deseos, el nivel de comprensión, el sexo, la orientación sexual, las circunstancias étnicas, culturales, religiosas, lingüísticas y sociales, la casta, la situación socioeconómica y la condición de inmigrante o refugiado del niño, y también sus necesidades especiales, incluidas las relacionadas con su salud, sus aptitudes y su capacidad. Se deberá impartir a los profesionales capacitación y educación con respecto a esas diferencias.

17. En algunos casos habrá que instituir servicios y protección especiales para tener en cuenta el sexo y la especificidad de determinados delitos cometidos contra los niños, como los casos de agresión sexual que afecten a niños.

18. La edad no deberá ser obstáculo para que el niño ejerza su derecho a participar plenamente en el proceso de justicia. Todo niño deberá ser tratado como testigo capaz, a reserva de su examen, y su testimonio no se considerará carente de validez o de credibilidad sólo en razón de su edad, siempre que por su edad y madurez pueda prestar testimonio de forma inteligible y creíble, con o sin el uso de ayudas de comunicación u otro tipo de asistencia.

VII. Derecho a ser informado

19. En la medida de lo posible y apropiado, los niños víctimas y testigos de delitos, sus padres o tutores y sus representantes legales, desde su primer contacto con el proceso de justicia y a lo largo de todo ese proceso, deberán ser informados debidamente y con prontitud, entre otras cosas, de:

a) La disponibilidad de servicios médicos, psicológicos, sociales y otros servicios de interés, así como de los medios de acceder a ellos, junto con asesoramiento o representación legal o de otro tipo, reparación y apoyo financiero de emergencia, según el caso;

b) Los procedimientos aplicables en el proceso de justicia penal para adultos y menores, incluido el papel de los niños víctimas y testigos de delitos, la importancia, el momento y la manera de prestar testimonio, y la forma en que se realizará el “interrogatorio” durante la investigación y el juicio;

c) Los mecanismos de apoyo a disposición del niño cuando haga una denuncia y participe en la investigación y en el proceso judicial;

d) Las fechas y los lugares específicos de las vistas y otros sucesos importantes;

e) La disponibilidad de medidas de protección;

f) Los mecanismos existentes para revisar las decisiones que afecten a los niños víctimas y testigos de delitos;

g) Los derechos correspondientes a los niños víctimas o testigos de delitos en conformidad con la Convención sobre los Derechos del Niño y la Declaración sobre los principios fundamentales de justicia para las víctimas de delitos y del abuso

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

de poder.

20. Además, en la medida de lo posible y apropiado, se ha de informar a los niños víctimas de delitos, sus padres o tutores y sus representantes legales debidamente y con prontitud de:

a) La evolución y sustanciación de la causa que les concierna, incluidos datos sobre la captura y detención del acusado, su situación en cuanto a privación o no de libertad, así como cualquier cambio inminente de esa situación, la decisión de la fiscalía y las novedades de interés que se produzcan después del juicio y la resolución de la causa;

b) Las oportunidades que existan para obtener reparación del delincuente o del Estado mediante el proceso de justicia, procedimientos civiles alternativos u otros procesos.

VIII. Derecho a ser oído y a expresar opiniones y preocupaciones

21. Los profesionales deberán hacer todo lo posible para que los niños víctimas y testigos de delitos puedan expresar sus opiniones y preocupaciones en cuanto a su participación en el proceso de justicia, en particular:

a) Velando por que se consulte a los niños víctimas y, en su caso, a los testigos de delitos acerca de los asuntos enumerados en el párrafo 19 *supra*;

b) Velando por que los niños víctimas y testigos de delitos puedan expresar libremente y a su manera sus opiniones y preocupaciones en cuanto a su participación en el proceso de justicia, sus preocupaciones acerca de su seguridad en relación con el acusado, la manera en que prefieren prestar testimonio y sus sentimientos acerca de las conclusiones del proceso;

c) Prestando la debida consideración a las opiniones y preocupaciones del niño y, si no les es posible atenderlas, explicando al niño las causas.

IX. Derecho a una asistencia eficaz

22. Los niños víctimas y testigos de delitos y, cuando proceda, sus familiares, deberán tener acceso a la asistencia de profesionales a los que se habrá impartido la capacitación, según se indica en los párrafos 40 a 42 *infra*. Esto podrá incluir servicios de asistencia y apoyo como servicios financieros, jurídicos, de orientación, de salud, sociales y educativos, de recuperación física y psicológica y demás servicios necesarios para la reinserción del niño. Toda asistencia de esta índole deberá atender las necesidades del niño y permitirle participar de manera efectiva en todas las etapas del proceso de justicia.

23. Al prestar asistencia a niños víctimas y testigos de delitos, los profesionales deberán hacer todo lo posible por coordinar los servicios de apoyo a fin de evitar que los niños participen en un número excesivo de intervenciones.

24. Los niños víctimas y testigos de delitos deberán recibir asistencia del personal de apoyo, por ejemplo, especialistas en niños víctimas y testigos de delitos, a partir del informe inicial y de forma ininterrumpida hasta que esos servicios dejen de ser necesarios.

25. Los profesionales deberán adoptar y aplicar medidas para que a los niños les resulte más fácil prestar testimonio o declarar a fin de mejorar la comunicación y comprensión en las etapas previas al juicio y durante éste. Entre esas medidas podrán figurar las siguientes:

a) Que especialistas en niños víctimas y testigos de delitos atiendan a las necesidades especiales del niño;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

b) Que personal de apoio, incluidos especialistas y los familiares apropiados, acompañen al niño mientras presta testimonio;

c) Si procede, que se nombre a un tutor que proteja los intereses jurídicos del niño.

X. Derecho a la intimidad

26. Deberá protegerse la intimidad de los niños víctimas y testigos de delitos como asunto de suma importancia.

27. Deberá protegerse toda la información relativa a la participación del niño en el proceso de justicia. Esto se puede lograr manteniendo la confidencialidad y restringiendo la divulgación de información que permita identificar a un niño que es víctima o testigo de un delito en el proceso de justicia.

28. Deberán tomarse medidas para proteger al niño de una aparición excesiva em público, por ejemplo, excluyendo al público y a los medios de información de la sala de audiencia mientras el niño presta testimonio, si así lo permite el derecho interno.

XI. Derecho a ser protegido de sufrimientos durante el proceso de justicia

29. Los profesionales deberán tomar medidas para evitar sufrimientos a los niños víctimas y testigos de delitos durante el proceso de detección, instrucción y enjuiciamiento a fin de garantizar el respeto de su interés superior y su dignidad.

30. Los profesionales deberán tratar con tacto a los niños víctimas y testigos de delitos a fin de:

a) Prestarles apoyo, incluso acompañando al niño a lo largo de su participación en el proceso de justicia, cuando ello redunde en el interés superior del niño;

b) Proporcionarles certidumbre sobre el proceso, de manera que los niños víctimas y testigos de delitos tengan ideas claras de lo que cabe esperar del proceso, con la mayor certeza posible. La participación del niño en las vistas y juicios deberá planificarse con antelación y deberán extremarse los esfuerzos por garantizar la continuidad de la relación entre los niños y los profesionales que estén en contacto con ellos durante todo el proceso;

c) Garantizar que los juicios se celebren tan pronto como sea práctico, a menos que las demoras redunden en el interés superior del niño. La investigación de los delitos en los que estén implicados niños como víctimas y testigos también deberá realizarse de manera expedita y deberá haber procedimientos, leyes o reglamentos procesales para acelerar las causas en que esos niños estén involucrados;

d) Utilizar procedimientos idóneos para los niños, incluidas salas de entrevistas concebidas para ellos, servicios interdisciplinarios para niños víctimas de delitos integrados en un mismo lugar, salas de audiencia modificadas teniendo en cuenta a los niños testigos, recesos durante el testimonio de un niño, audiencias programadas a horas apropiadas para la edad y madurez del niño, un sistema apropiado de notificación para que el niño sólo comparezca ante el tribunal cuando sea necesario, y otras medidas que faciliten el testimonio del niño.

31. Además, los profesionales deberán aplicar medidas para:

a) Limitar el número de entrevistas: deberán aplicarse procedimientos especiales para obtener pruebas de los niños víctimas y testigos de delitos a fin de reducir el número de entrevistas, declaraciones, vistas y, concretamente, todo contacto innecesario con el proceso de justicia, por ejemplo, utilizando grabaciones de vídeo;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

b) Velar por que los niños víctimas y testigos de delitos no sean interrogados por el presunto autor del delito, siempre que sea compatible con el ordenamiento jurídico y respetando debidamente los derechos de la defensa: de ser necesario, los niños víctimas y testigos de delitos deberán ser entrevistados e interrogados en el edificio del tribunal sin que los vea el presunto autor del delito y se les deberán proporcionar en el tribunal salas de espera separadas y salas para entrevistas privadas;

c) Asegurar que los niños víctimas y testigos de delitos sean interrogados de forma adaptada a ellos así como permitir la supervisión por parte de magistrados, facilitar el testimonio del niño y reducir la posibilidad de que éste sea objeto de intimidación, por ejemplo, utilizando medios de ayuda para prestar testimonio o nombrando a expertos en psicología.

XII. Derecho a la seguridad

32. Cuando la seguridad de un niño víctima o testigo de un delito pueda estar en peligro, deberán adoptarse las medidas apropiadas para exigir que se comunique ese riesgo a las autoridades competentes y para proteger al niño de ese riesgo antes y después del proceso de justicia y durante él.

33. Se deberá exigir a los profesionales que estén en contacto con los niños que, cuando sospechen que un niño víctima o testigo de un delito ha sufrido, sufre o probablemente sufra daños, así lo comuniquen a las autoridades competentes.

34. Los profesionales deberán estar capacitados para reconocer y prevenir la intimidación, las amenazas y los daños a los niños víctimas y testigos de delitos. Cuando esos niños puedan ser objeto de intimidación, amenazas o daños, se deberán adoptar las medidas apropiadas para garantizar su seguridad. Esas medidas pueden consistir en:

a) Evitar el contacto directo entre los niños víctimas y testigos de delitos y los presuntos autores de los delitos durante el proceso de justicia;

b) Utilizar interdictos judiciales respaldados por un sistema de registro;

c) Ordenar la prisión preventiva del acusado e imponer condiciones de libertad bajo fianza que vedan todo contacto;

d) Someter al acusado a arresto domiciliario;

e) Brindar a los niños víctimas y testigos de delitos, siempre que sea posible y apropiado, protección policial o de otros organismos pertinentes y adoptar medidas para que no se revele su paradero.

XIII. Derecho a la reparación

35. Siempre que sea posible, los niños víctimas y testigos de delitos deberán recibir reparación, a fin de conseguir su plena indemnización, reinserción y recuperación. Los procedimientos para obtener y hacer ejecutoria una reparación deberán ser fácilmente accesibles y adaptados a los niños.

36. Siempre y cuando los procedimientos estén adaptados a los niños y se respeten las presentes Directrices, se deberán fomentar procedimientos penales y de reparación combinados, junto con mecanismos extrajudiciales y comunitarios como los de justicia restaurativa.

37. La reparación puede incluir el resarcimiento por parte del delincuente por orden judicial, ayuda proveniente de los programas de indemnización de las víctimas administrados por el Estado y el pago de daños y perjuicios ordenado en procedimientos civiles. Siempre que sea posible, se deberá considerar el costo de la reinserción social y

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

educacional, el tratamiento médico, la atención de salud mental y los servicios jurídicos. Deberán establecerse procedimientos que garanticen que la ejecución de las órdenes de reparación y el pago en concepto de reparación se anteponga a la de las multas.

XIV. Derecho a medidas preventivas especiales

38. Además de las medidas preventivas aplicables a todos los niños, se necesitan estrategias especiales para los niños víctimas y testigos de delitos que sean particularmente vulnerables a reiterados actos de victimización o ultraje.

39. Los profesionales deberán elaborar y poner en práctica amplias estrategias e intervenciones adaptadas específicamente a los casos en que exista la posibilidad de que se siga victimizando al niño. En esas estrategias e intervenciones se deberá tener en cuenta la naturaleza de la victimización, incluida la derivada de los malos tratos en el hogar, la explotación sexual, los malos tratos en instituciones y la trata de niños. Se podrán aplicar estrategias basadas en iniciativas de las autoridades, de la comunidad y de los ciudadanos.

XV. Aplicación

40. Se deberá impartir a los profesionales que trabajen con niños víctimas y testigos de delitos capacitación, educación e información adecuadas a fin de mejorar y mantener métodos, actitudes y enfoques especializados con objeto de proteger a los niños víctimas y testigos de delitos y de tratarlos con efectividad y sensibilidad.

41. Los profesionales deberán ser capacitados para que puedan proteger a los niños víctimas y testigos de delitos y atender de manera efectiva sus necesidades incluso en unidades y servicios especializados.

42. Esa capacitación deberá incluir:

- a) Reglas, normas y principios pertinentes de derechos humanos, incluidos los derechos del niño;
- b) Principios y deberes éticos de su función;
- c) Señales y síntomas que indiquen la existencia de delitos contra niños;
- d) Conocimientos especializados y técnicas para la evaluación de crisis, especialmente para remitir casos, con especial insistencia en la necesidad de mantener la confidencialidad;
- e) Impacto, consecuencias, incluso los efectos físicos y psicológicos negativos, y traumas causados por los delitos contra los niños;
- f) Medidas y técnicas especiales para ayudar a los niños víctimas y testigos de delitos durante el proceso de justicia;
- g) Cuestiones lingüísticas, religiosas, sociales y de género con un enfoque multicultural y adecuado a la edad;
- h) Técnicas de comunicación apropiadas entre adultos y niños;
- i) Técnicas de entrevista y evaluación que reduzcan al mínimo cualquier trauma en el niño y al mismo tiempo maximicen la calidad de la información que se obtiene de él;
- j) Técnicas para tratar a los niños víctimas y testigos de forma sensitiva, comprensiva, constructiva y tranquilizadora;
- k) Métodos para proteger y presentar pruebas y para interrogar a los niños testigos de delitos;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

l) Función de los profesionales que trabajan con niños víctimas y testigos de delitos y métodos utilizados por ellos.

43. Los profesionales deberán hacer todo lo posible por adoptar un enfoque interdisciplinario y cooperativo al ayudar a los niños, familiarizándose con la amplia variedad de servicios disponibles, como los de apoyo a las víctimas, promoción, asistencia económica, orientación, educación, servicios de salud, jurídicos y sociales. Este enfoque puede incluir protocolos para las distintas etapas del proceso de justicia con objeto de fomentar la cooperación entre las entidades que prestan servicios a los niños víctimas y testigos de delitos, así como otras formas de trabajo multidisciplinario que incluyan a personal de la policía, el ministerio público y los servicios médicos, sociales y psicológicos que trabajen en la misma localidad.

44. Deberá promoverse la cooperación internacional entre los Estados y todos los sectores de la sociedad, tanto a nivel nacional como internacional, incluida la asistencia recíproca con el propósito de facilitar la recopilación y el intercambio de información y la detección e investigación de los delitos transnacionales que impliquen a niños como víctimas y testigos, así como el enjuiciamiento de quienes los cometan.

45. Los profesionales deberán considerar la posibilidad de utilizar las presentes Directrices como base para la formulación de leyes, políticas, normas y protocolos cuyo objetivo sea ayudar a los niños víctimas y testigos de delitos implicados en el proceso de justicia.

46. Los profesionales deberán poder examinar y evaluar periódicamente su función, junto con otros organismos que participen en el proceso de justicia, para garantizar la protección de los derechos del niño y la aplicación eficaz de las presentes Directrices.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO VI

Modelo de Quesitos¹⁵

Encaminhamento de cópia dos autos ao CPTCA, para resposta aos seguintes quesitos:

1. A vítima apresentou condições de expressar-se compreensivelmente? Por quê?
2. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com os fatos narrados na(s) peça(s) de informação? Em qual(is) parte(s) da(s) peça(s)?
3. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com declaração (ões) contida(s) em outro(s) depoimento(s) tomado(s) no inquérito policial ou no processo? Em qual(is) parte(s) desse(s) depoimento(s)?
4. Há possibilidade de pessoas na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?
5. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?
7. Há possibilidade de pessoas na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas fruto de memória “plantada” por terceiro? Por quê?
8. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma falsa memória, que lhe fora imposta por terceiro? Por quê?
9. Sendo afirmativa a resposta ao Quesito 8, é possível indicar o responsável por “plantar” a falsa memória? Em caso afirmativo, quem seria?

Antes do envio da cópia dos autos ao CPTCA, intime-se a Defesa para, querendo, apresentar seus quesitos.

Complexo de Proteção à Criança e ao Adolescente,
São Luís-Maranhão, aos 30 de novembro de 2012.

*Promotoria de Justiça Criminal Especializada no
Combate a Crimes contra a Criança e o Adolescente*

¹⁵ Cedido pela 29ª Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente
“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

ANEXO VII

MODELO DE AÇÃO CAUTELAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

“[...]Cremos perfeitamente admissível, no Direito Brasileiro, não só a inquirição de testemunhas ad perpetuam memoriam, como a realização de exames periciais contra incertam personam, caso em que o juiz dará curador especial ao réu ignorado. Aliás, seria de aplicar o art. 862, parágrafo único, dada a semelhança de hipóteses.” (SILVA, Ovídio A Batista da Silva, Do Processo Cautelar, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996, p. 376).

REF.:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça signatário, vem perante esse Douto Juízo, na forma dos **arts. 148, IV; 212; 152, todos do ECA, c/c o art. 846 e seguintes do CPC, e o art. 3º do CPP**¹⁶,

¹⁶Como se vê do MODELO DE PEDIDO DE DEPOIMENTO ANTECIPADO, em processo penal, disponível no link www.criminal.caop.mp.ma.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=657 e que, em que pese versar sobre casos do PROVITA, adéqua-se à necessidade tratada nesta ação:

Ademais, nunca é demais lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 3º, permite a utilização de analogia. Assim, caso se entenda não ser possível a antecipação de depoimento de testemunhas ameaçadas com base no art. 225 do CPP, é forçoso entender que a providência será possível através de analogia das disposições do Código de Processo Civil, e nesta esteira lógica, abre-se caminho para o cabimento da presente medida cautelar de produção antecipada de provas, por meio da aplicação das regras previstas nos arts. 846 *que* 851 do CPC, que trata da justificação, ante a falta de uma melhor regulamentação do procedimento no Código de Processo Penal.

Assim, valendo-se – por analogia - das regras do Código de Processo Civil, proposta e aceita como produção antecipada de prova perante o juiz da causa principal, a qual caberá a análise de sua pertinência e validação como prova, deverão ser perquiridas as existências dos pressupostos especiais previstos no art. 847 do Código de Processo Civil(8), bem como os inerentes a todas as demais medidas cautelares, ou sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que poderão ser comprovados pela causa de pedir exposta na narrativa dos fatos, como se fez no presente caso.

Logo, em primeiro lugar o *fumus boni iuris* importará na demonstração da existência de indícios da autoria e prova da materialidade do crime, o que equivale a uma “fumaça do cometimento do crime”. Trata-se de requisito imprescindível a indicar que a medida pressupõe a prática de uma infração penal, sendo, portanto, pós-delitual e não pré-delitual.

Interessante lembrar que basta a existência de indícios da autoria e da materialidade, não se requerendo prova plena, já que a cognição não é plena e exauriente na análise das medidas cautelares. Assim, qualquer elemento indicador da autoria e da materialidade do crime é suficiente para a satisfação do presente requisito, o que está plenamente demonstrado no caso em questão.

Em segundo lugar, o *periculum in mora* será comprovado por meio de demonstração no caso concreto de existência de risco de perda ou grave dificuldade na futura produção da prova, se ela não for desde logo colhida, o que se

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA,
PARA FINS PENAIS, COM PEDIDO LIMINAR,**

contra **Fulano de tal**, (qualificação), pelas razões a seguir expostas:

DA CAUSA PETENDI

Descrição dos fatos, o que, em tese, implica no tipo penal do art. 217-A do CPB, com possibilidade de, em se verificando a omissão dolosa da genitora, imputar-se-lhe o mesmo tipo penal, por co-autoria ou como partícipe.

A necessidade de se obter as declarações da vítima, sem que ocorra sua revitimização, impõe o ajuizamento desta cautelar, forte nos argumentos da Nota Técnica em anexo, elaborada pelo CAOPIJ, que a esta proemial, para todos os fins de Direito.

Demanda-se, em nome do superior interesse da criança, assim:

- a) a requisição judicial de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados por ;
- b) a realização do exame pericial, no Centro de Perícias Técnicas de Crianças e Adolescentes, sito em São Luís, a fim de que seja atestado ou não, o estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A do Código Penal; e,
- c) que se dêem na forma do art. 201, §5º do CPP, às expensas do suposto abusador ou do Poder Público Municipal (LOAS, art. 22 e § §), as despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação da vítima e do seu responsável, para a realização da perícia referida, .

A presente cautelar presta-se, portanto, a preparar possível DENÚNCIA, inicial de ação penal pública, em face dos suspeitos, caso seja comprovado o abuso sexual relatado.

DO PEDIDO LIMINAR

Pelo antes exposto, é de se proceder a realização do exame exame pericial, no Centro de Perícias Técnicas de Crianças e Adolescente - CPTCA, com o intuito de comprovar ou não a incidência do art. 217-A/CP, visto que o exame psicológico e social da vítima de violência sexual é forma de demonstrar a materialidade delitiva em crimes em que, por sua forma de execução, como o ora apresentado, não resta corpo de delito aferível pela via tradicional dos exames médico-legais, como o de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso de conjunção carnal.

É fato que há modalidades de *modus operandi* nos delitos sexuais em que a violência não deixa vestígios físicos, como na manipulação genital, na pornografia infantil, na exposição, para fins lascivos, de criança ou adolescente, a cenas libidinosas, v.g. Ainda assim, em tais situações, a integridade psíquica de tais vítimas é

materializa por meio de ameaças sofridas, compráveis por qualquer meio idôneo (v.g., testemunho, documento, interceptação telefônica etc.), o que também está comprovado nos autos, conforme demonstrado anteriormente.

Finalmente, é de se salientar, que a melhor doutrina também admite a instrução cautelar, de caráter preventivo, em face de demandado desconhecido – in incertam personam -, desde que ao desconhecido seja dado curador especial, como aliás, dada a semelhança das hipóteses, aplicar-se-ia o art. 862, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que já como afirmado anteriormente, tal procedimento cautelar contém o objetivo de documentar algum fato quando presumível o seu desaparecimento ou presente a impossibilidade de prová-lo no futuro diante do decurso do tempo.

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

conspurcada, podendo, pela técnica pericial adequada, ser constatado e mensurado tal gravame, o que torna o laudo respectivo suficiente à demonstração da materialidade delitiva dessa espécie de ilícito penal.

Atualmente, no Maranhão, o CPTCA é o órgão oficial e o único no estado capacitado para produzir a prova pericial necessária, o que deve ser feito, ante a natureza do fato, com a maior brevidade possível, para não comprometer a integridade e lisura da perícia. Assim, imensurável que a situação fática apresentada impõe como amplamente demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Requer, portanto, *in limine* a determinação da realização do exame pericial psicossocial em comento com a criança, que deverá ser conduzida à capital, acompanhada de pessoa diversa de sua genitora, visto seu possível envolvimento no caso, às expensas do suspeito, ou, se assim entender melhor Vossa Excelência, custeada pelo município, na forma do art. 201, § 5º do Código de Processo Penal, e, ainda, em atenção ao princípio da prioridade absoluta.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, **requer o autor:**

- a) Autuação e registro desta inicial e anexos;
- b) Determine-se *in limine* e *inaudita altera parte* a instauração de inquérito policial e a imediata a determinação da realização do exame pericial psicossocial e médico-legal, a serem realizados pelo CPTCA com a criança, que deverá ser conduzida à capital, acompanhada de um responsável, às expensas do suspeito, ou, se assim entender melhor Vossa Excelência, custeada pelo município de Santa Luzia, conforme art. 201, § 5º/CPP, expedindo-se ofício requisitório ao CPTCA, naquela capital, **com resposta ao seguinte questionário, sem prejuízo do respectivo laudo:**

1. A vítima apresentou condições de expressar-se compreensivelmente? Por quê?
2. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com os fatos narrados na(s) peça(s) de informação? Em qual(is) parte(s) da(s) peça(s)?
3. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com declaração (ões) contida(s) em outro(s) depoimento(s) tomado(s) no inquérito policial ou no processo? Em qual(is) parte(s) desse(s) depoimento(s)?
4. Há possibilidade de pessoas na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?
5. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma fantasia ou a interpretação errada de uma situação? Por quê?
7. Há possibilidade de pessoas na faixa etária da vítima revelarem ter sofrido abuso sexual, sem que tenha ocorrido o fato concreto, sendo tudo apenas fruto de memória “plantada” por terceiro? Por quê?
8. Há evidência de que a vítima tenha revelado não um fato concreto, mas apenas uma falsa memória, que lhe fora imposta por terceiro? Por quê?
9. Sendo afirmativa a resposta ao Quesito 8, é possível indicar o responsável por “plantar” a falsa memória? Em caso afirmativo, quem seria? ;

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA CAPITAL
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
caopij@mp.ma.gov.br

- c) A citação do pólo passivo, já qualificado, para que, querendo, responda a todos os termos do processo, por meio de defesa técnica qualificada, facultando-se-lhe o apoio da Defensoria Pública **e elaborando, se quiser, questionário a ser respondido pelo CPTCA;**
- d) O regular processamento do feito, até final julgamento, com a confirmação da liminar acima deduzida (item *b* supra), para todos os fins de direito.

Custas *ex lege*.

Nestes termos,
Aguarda deferimento

Cidade, data

NOME
PROMOTOR DE JUSTIÇA

“2012 – Ano Internacional das Cooperativas”

Rua Oswaldo Cruz, 1396 – Centro – São Luís/MA
CEP: 65020-910 – Tel/Fax: (98) 3219-1638 / 3219-1693